

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 4.017/2023

CRATO - CE, 10 DE ABRIL DE 2023.

EMENTA: Dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar do Município do Crato, Estado do Ceará, revoga a Lei Municipal nº 3.101, de 18 de junho de 2015, e suas respectivas alterações, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º. Fica criada a estrutura organizacional e instituída a forma de funcionamento do Conselho Tutelar do Município do Crato, Estado do Ceará, visando desenvolver ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente no âmbito deste município.

Art. 2º. O Conselho Tutelar do Município do Crato é um órgão integrante da Administração Pública Municipal, o qual possui caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no Art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no Art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º. A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

§ 2º. A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no Art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei Federal nº 13.431/2017 e Art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

§ 3º. Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo Art. 70-A, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§ 4º. Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o Art. 19, Inc. I, da Lei Federal nº 13.431/2017.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 4º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II – Atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – Aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no Art. 18-B, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – Acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI – apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o Art. 90, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

VII – representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IX – Sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

X – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inc. II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIV – participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no Art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.

Parágrafo único. Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII, deste artigo e no Art. 136, inc. IX, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no Art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 5º. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1º. Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 2º. Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

§ 3º. O termo de responsabilidade previsto no Art. 101, inc. I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 4º. O acolhimento emergencial a que alude o § 1º, deste artigo deverá ser decidido pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 6º. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

SEÇÃO III

DAS PRERROGATIVAS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 7º. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

I – Colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

II – Entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

IV – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V – Requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

VI – Requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII – requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX – Estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X - Participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços Intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o Art. 70-A, Inc. VI, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XII - Requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho, segurança pública entre outros, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

§ 1º. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§ 2º. As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 05 (cinco) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.

Art. 8. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no Art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§ 1º. A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Art. 9º. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º. Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo Art. 137, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for àquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no Art. 249 e do crime tipificado no Art. 236, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 10. O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

SEÇÃO IV

DA AUTONOMIA E DO DIREITO DE POSTULAR DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º. O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias.

§ 2º. Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Art. 136, incisos XII, XIII e XIV, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º. Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 12. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o Art. 131, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 13. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do Art. 194, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

Art. 14. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave.

Art. 15. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 16. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no Art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para atender à finalidade do *caput*, deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 17. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

SEÇÃO V DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - Custeio com remuneração e formação continuada;

III - Custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;

IV - Manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;

V - Computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 1º. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º. O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 19. É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria ou locada às expensas daquele, de fácil acesso, e no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§ 1º. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;

II - Sala reservada para o atendimento e a recepção do público;

III - Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV - Sala reservada para os serviços administrativos;

V - Sala reservada para reuniões;

VI - Computadores, impressora e serviço de internet banda larga;

VII - Banheiros.

§ 2º. O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§ 3º. Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

§ 4º. O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§ 5º. É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

§ 6º. Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo e, preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que for necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

Art. 20. As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput*, deste artigo.

Art. 21. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.

§ 1º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2º. O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 3º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) pelas capacitações necessárias.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população das 08:00h às 12:00 h e de 13:00h às 17:00h.

§ 1º. Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 3º. Caberá ao Coordenador Conselho Tutelar informar até o dia 20 de cada mês a frequência do Conselheiro Tutelar registrando a presença ou a ausência de cada Membro.

Art. 23. O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel e motorista exclusivo ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município do Crato.

§ 1º. O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará nos dias úteis das 17:00h às 22:00h e nos dias não úteis de 08:00h às 22:00h, podendo exceder o horário a depender do caso, estando toda a equipe dispensada somente após a finalização do atendimento.

§ 2º. Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

§ 3º. O gozo de folgas compensatórias por parte dos conselheiros tutelares deve respeitar sempre a observância do número mínimo de 04 conselheiros exercendo suas funções durante o expediente diário compreendido das 8:00h às 12:00h e 13:00h às 17:00h e, no mínimo uma vez por semana, o funcionamento com o número total de conselheiros.

§ 4º. Os plantões nos dias não úteis (sábados, domingos e feriados), limitados a 01 (um) conselheiro por plantão diário, serão remunerados extraordinariamente através de horas extras conforme legislação do funcionalismo público municipal; e quando excedido o horário das 22:00hs, a comprovação deverá ser devidamente justificada através do protocolo de atendimento junto ao SIPIA.

§ 5º. O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 6º. Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 24. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§ 3º. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 25. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

I - A Coordenação Administrativa;

II - O Colegiado;

III - Os Serviços Auxiliares.

SEÇÃO I

DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26. O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador administrativo, para mandato de 06 (seis) meses, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

Art. 27. A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 28. Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

I – Coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II – Convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

- III** – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;
- IV** – Assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- V** – Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI** – Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;
- VII** – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII** – enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;
- IX** – Comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- X** – Encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;
- XI** – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;
- XII** – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
- XIII** – encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
- XIV** – prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;
- XV** – Exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

DO COLEGIADO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I – Exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II – Definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III – organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V – Organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI – Propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VII – participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

VIII – eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

IX – Destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X – Elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

XI – publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

XII – Encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1º. As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 2º. A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO III

DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 30. Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município do Crato, que será exercida por 05 (cinco) membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar do Crato constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º, do Art. 139, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 32. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 1º. A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

§ 3º. Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no Art. 139, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§ 4º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 5º. As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 6º. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 33. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º. A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no Art. 98, da Lei Federal nº 9.504/1997.

§ 4º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§ 5º. Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos que possuam título de eleitor no município até 03 (três) meses antes da data da votação.

§ 6º. A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 (trinta) dias da homologação do processo de escolha.

§ 7º. O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis vigentes.

§ 8º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 34. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 1º. O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 2º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o Art. 88, inc. VII, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no Art. 133, da Lei Federal nº 8.069/1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
- d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 4º. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 35. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, obrigatoriamente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS À CANDIDATURA

Art. 36. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residência no Município do Crato a no mínimo 02 (dois) anos;

IV - Experiência mínima de 02 (dois) anos na promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, **dentro das políticas públicas do sistema de garantias de direitos; ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;**

V – Possui nível médio completo;

VI - Comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, sobre língua portuguesa e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório com nota mínima de 07

(sete) pontos, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VIII - Não incidir nas hipóteses do Art. 1º, Inc. I, da Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

IX - Não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Não possuir os impedimentos previstos no Art. 140 e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XI - Caso seja funcionário público deverá o candidato estar licenciado do cargo ou função após a aprovação na prova de caráter eliminatório;

XII - Estar quite com as obrigações eleitorais;

XIII - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

XIV - Apresentar certidões negativas criminais da Justiça Federal e Estadual;

XV - Apresentar certidões negativas de antecedentes criminais da polícia civil e federal;

XVI - Possuir sanidade mental atestada por médico psiquiatra;

XVII - Apresentar certificado de reservista (candidato homem);

XVIII - Apresentar a documentação completa exigida pelo Edital na data da inscrição.

Art. 37. O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei Federal nº 13.824/2019.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL, IMPUGNAÇÕES E DA PROVA

Art. 38. Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 03 (três) dias, publicará a relação dos candidatos registrados.

§ 1º. Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no *caput*, indicando os elementos probatórios.

§ 2º. Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências.

§ 3º. Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

§ 4º. Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

Art. 39. Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

Art. 40. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

SEÇÃO IV

DA PROVA DE AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 41. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, língua portuguesa e informática básica, de caráter eliminatório.

§ 1º. A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 7,0 (sete).

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 42. Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 02 (dois) dias após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado no prazo de 05 (cinco) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

SEÇÃO V

DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 43. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

I – Abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no Art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e Art. 237, do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II – Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

- IV** – a participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V** – Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI** – Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- VII** – Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;
- VIII** – confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX** – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
- a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;
- b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.
- X** – Propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e *banners* com fotos ou outras formas de propaganda de massa.
- XI** – Abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§ 2º. É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§ 3º. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

§ 4º. A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 5º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

§ 6º. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

a) utilização de espaço na mídia;

b) transporte aos eleitores;

c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

e) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”.

§ 7º. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 8º. É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 9º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no Art. 56, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Art. 44. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§ 1º. Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

§ 2º. Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*.

§ 1º. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2º. É admissível à criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§ 3º. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 4º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

SEÇÃO VI DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 46. Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os municípios.

§ 1º. A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 2º. A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 47. A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º. Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 2º. Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

Art. 48. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.

§ 1º. Cada candidato poderá contar com 01 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.

§ 2º. No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 01 (um) fiscal por mesa apuradora.

§ 3º. Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

SEÇÃO VII

DOS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 49. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

SEÇÃO VIII

DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 50. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§ 1º. Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.

§ 2º. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3º. O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 4º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 5º. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado, onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no Art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 6º. Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§ 7º. Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§ 8º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 9º. Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 10. Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos 02 (dois) anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 11. Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

SEÇÃO IX DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 51. São direitos dos Conselheiros Tutelares:

I - Remuneração compatível com a natureza e carga horária de serviço;

II - Irredutibilidade de rendimentos;

III - Proteção aos rendimentos mensais, na forma da lei;

IV - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

V - Gratificação natalina (13º salário);

VI - Percepção de gratificação ou gozo de folga pelo período decorrente de plantões;

Art. 52. Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar:

I - Licença para tratamento de saúde;

II - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - Licença para atividade política;

IV - Licença para gestante ou adotante;

V - Licença paternidade;

VI - Licença para tratar de assuntos particulares conforme Arts. 140 ao 143, da Lei Municipal nº 917/1971.

§ 1º. A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 2º. Aos Conselheiros Tutelares do Município, somente serão concedidas as licenças expressamente previstas no presente dispositivo.

§ 3º. É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no *caput*, deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função, com exceção da prevista no inciso III.

§ 4º. As licenças previstas nos incisos do *caput*, deste artigo, seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Crato, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Art. 53. A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção da junta médica do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. Ficará sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do qual os Conselheiros Tutelares são segurados, o pagamento da licença para tratamento de saúde.

§ 2º. Encerrando-se se o prazo poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

§ 3º. As consultas médicas de rotina, de avaliação ou preventivas e exames de saúde não são consideradas como licença para tratamento de saúde.

§ 4º. As consultas médicas de avaliação e os exames de saúde decorrente de acidente em serviço ou doença grave, contagiosa ou incurável são considerados como licença para tratamento de saúde.

§ 5º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício da função, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 6º. Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que tenha nexo causal com as atribuições por ele exercidas.

§ 7º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo conselheiro no exercício da função;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 8º. O acidente em serviço deverá ser comunicado imediatamente ao setor de pessoal, pelo superior hierárquico ou pelo próprio conselheiro acidentado, desde que esteja em condições para tanto.

§ 9º. O conselheiro licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a sua licença e instaurado Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 54. A licença para Tratamento em Pessoa da Família, será concedida ao conselheiro, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho, enteado ou menor sob guarda para fins de adoção ou dependente que viva às suas expensas, mediante comprovação de Junta Médica do Município.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função, apurada através do competente processo administrativo.

§ 2º. Por ocasião do requerimento de licença por motivo de doença em pessoa da família, especificamente nos casos de enfermidade do pai ou da mãe, do enteado ou dependente que viva a expensas do conselheiro, este deverá firmar declaração atestando ser ele à única pessoa existente na família para prestar assistência ao parente enfermo, ficando o deferimento de mencionado benefício condicionado à verificação pela Administração Municipal da veracidade da informação mediante investigação social.

§ 3º. O processo de que trata o § 1º, deste artigo, fica dispensado quando o período da licença for igual ou inferior a trinta dias bastando à manifestação da Junta Médica do Município e a investigação social descrita no § 2º, para o deferimento da licença.

§ 4º. A licença será concedida por até 03 (três) meses com a percepção integral dos proventos remuneratórios, podendo ser prorrogada por igual período com redução de 1/3 (um terço) da remuneração, e, após, sem remuneração por até 02 (dois) anos, no máximo.

§ 5º. A licença de que trata este artigo poderá ser concedida de forma parcial, ou seja, apenas com a redução da carga horária diária do conselheiro, se este meio se demonstrar mais adequado à solução do caso concreto.

§ 6º. O acompanhamento de familiar em consultas médicas de rotina, de avaliação ou preventivas e exames de saúde não é considerado como licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 7º. O conselheiro licenciado por motivo de doença em pessoa da família não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade com vínculo empregatício, sob pena de ser cassada a sua licença e instaurado Processo Administrativo Disciplinar.

§ 8º. O conselheiro aguardará em exercício a autorização para o seu afastamento, que será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 55. O Conselheiro que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem remuneração.

§ 1º. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral.

§ 2º. Caso o conselheiro, venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro, ou até a data da convenção partidária.

Art. 56. À conselheira gestante ou adotante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do cargo e da remuneração.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata o “caput” será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a conselheira entrará automaticamente em gozo do benefício pelo período previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a conselheira será submetida a exame médico e, se o laudo considerá-la apta ao exercício de suas funções, retornará às atividades normais.

§ 4º. No caso de aborto, a conselheira fará jus a 30 (trinta) dias de repouso remunerado mediante atestado expedido por junta médica do município.

§ 5º. À conselheira que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, de criança com até 01 (um) ano de idade, será concedida licença sem prejuízo do cargo e da remuneração, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º. À conselheira que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com idade entre 01 e 04 anos, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença.

§ 7º. À conselheira que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com idade superior a 04 anos de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença.

§ 8º. Nos casos dos parágrafos 5º, 6º e 7º, a licença será concedida mediante cópia da sentença judicial de adoção ou termo de guarda provisória emitido pelo Poder Judiciário, e deverá ser apresentada no início da licença.

Art. 57. Ao conselheiro genitor serão concedidos 05 (cinco) dias de licença a partir do nascimento do filho, sem prejuízo do cargo/função e da remuneração.

Parágrafo único. No caso do conselheiro adotante será concedida licença por igual período, desde que comprovada a situação de adotante.

Art. 58. Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar Cobertura Previdenciária, nas seguintes hipóteses:

I - Aposentadoria por invalidez;

II - Aposentadoria por idade;

III - Aposentadoria por tempo de contribuição;

IV - Aposentadoria especial;

V - Auxílio doença;

VI - Salário-Família;

VII - Salário-maternidade.

Art. 59. São Prerrogativas do Conselheiro Tutelar:

I - Ingressar e transitar livremente nas sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Ingressar e transitar livremente nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos da segurança pública;

III - Ingressar e transitar livremente nas entidades de atendimento que tenha a criança ou adolescente como público alvo;

IV - Ingressar e transitar livremente em qualquer recinto público ou privado no qual estejam crianças ou adolescentes, resguardado o direito à inviolabilidade do domicílio;

V - Requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

SUBSEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60. Para fins desta lei, considera-se:

I - VENCIMENTO: A retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar;

II - REMUNERAÇÃO: vencimento do cargo pago a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das eventuais vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário;

§ 1º. No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o equivalente a simbologia CDS-04 correspondente a Lei de Organização Administrativa do Município do Crato.

§ 2º. A remuneração deverá ser proporcional à relevância e à complexidade da atividade desenvolvida, à dedicação exclusiva exigida, e ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, devendo ainda ser compatível com os vencimentos de servidor do Município que exerça função para a qual se exija a mesma escolaridade para acesso ao cargo.

§ 3º. A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º. Em relação à remuneração referida no *caput*, deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

Art. 61. Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Auxílios pecuniários;

III - Gratificações e adicionais.

Art. 62. Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 63. Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

§ 2º. Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

SUBSEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 64. O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município do Crato.

§ 3º. Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 02 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

Art. 65. É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

Art. 66. Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I – A remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II – A remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 67. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 68. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 69. A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 15 (quinze) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 70. O pagamento da remuneração das férias será efetuado na data base do calendário municipal de pagamento dos servidores públicos que coincida com o início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

Art. 71. O membro do Conselho Tutelar perceberá a título de adicional de férias, o valor equivalente a 1/3 (um terço) da última remuneração por ele recebida.

Parágrafo único. Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

SEÇÃO X DOS DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 72. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - Manter ilibada conduta pública e particular;

II - Zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - Cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

V - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VI - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VII - Desempenhar com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;

VIII - Declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

IX - Cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - Residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XIII - Prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o Art. 17, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIV - Identificar-se nas manifestações funcionais;

XV - Atender aos interessados a qualquer momento nos casos urgentes;

XVI - Comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da Autoridade Judiciária e do Ministério Público;

XVII - Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando às informações, ressalvado as protegidas por sigilo;

XVIII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX - Ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

SEÇÃO XI

DA RESPONSABILIDADE DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 73. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 74. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 75. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 76. As sanções cíveis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

SEÇÃO XII

DA REGRA DE COMPETÊNCIA, E DOS IMPEDIMENTOS NA ANÁLISE DOS CASOS

Art. 77. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§ 3º. Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§ 4º. Para fins do disposto no *caput*, deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§ 5º. Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

§ 6º. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - Submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II - Considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 78. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I - O atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV - Receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

SEÇÃO XIII DAS VEDAÇÕES

Art. 79. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

- II** – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III** – exercer qualquer outra função pública e **poderá exercer função privada observando o disposto no inciso anterior, ficando vedado o exercício de outras funções mesmo em dias de folga;**
- IV** – Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;
- V** – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
- VI** – Recusar fé a documento público;
- VII** – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII** – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;
- IX** – Proceder de forma desidiosa;
- X** – Descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;
- XI** – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;
- XII** – ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;
- XIII** – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XIV** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;
- XV** – Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XVI** - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;
- XVII** – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- XVIII** – entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;
- XIX** – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XX – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o município, por si ou como representante de outrem;

XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXV – cometer crime contra a Administração Pública;

XXVI – abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XXVII – faltar habitualmente ao trabalho;

XXVIII – cometer atos de improbidade administrativa;

XXIX – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI – proceder à análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o Art. 36, desta Lei.

SEÇÃO XIV

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 80. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - Destituição da função.

Art. 81. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 82. O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§ 2º. Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§ 3º. O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§ 4º. Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

SEÇÃO XV

DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 83. A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - Transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;

IV - Aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V - Falecimento;

VI - Condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 84. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - Vacância de função;

II - Férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;

III - Licenças nos moldes indicados no Art. 53, desta Lei ou suspensão do titular que exceder a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 85. Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro titular do Conselho Tutelar, seguindo a ordem de classificação publicada.

§ 1º. Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§ 2º. Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§ 3º. Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§ 4º. O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

Art. 86. O suplente no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

SEÇÃO XVI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º. Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§ 2º. O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§ 3º. A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o município firmar convênio com o estado e a união para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§ 4º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 01 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Havendo mais de 01 (um) Conselho Tutelar, caberá à Gestão Municipal definir sua localização e organização da área de atuação por meio de Decreto, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

Art. 89. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula por ano a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.

§ 2º. A capacitação a que se refere o § 1º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 90. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município do Crato, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

Art. 91. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 92. Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.101, de 18 de junho de 2015 e suas respectivas alterações.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 10 de abril de 2023.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.018/2023**CRATO - CE, 10 DE ABRIL DE 2023.**

EMENTA: Torna de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Comunicação, Cultural e Cidadania do Barro Vermelho, localizado no Bairro Pinto Madeira, Município do Crato, Estado do Ceará, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de Utilidade Pública, nos termos da Lei nº 3.439/2018, a **Associação Comunitária de Comunicação, Cultura e Cidadania do Barro Vermelho**, localizada no Bairro Pinto Madeira, Município do Crato, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 10 de abril de 2023.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**Prefeito Municipal****PORTARIA Nº 01/2023-GP****CRATO-CE, 05 DE ABRIL DE 2023.**

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições a que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, nos termos do inciso III, do Art. 22, da lei municipal nº 3.804, de 01 de julho de 2021, com fundamento no resultado final do Concurso Público Municipal de Provimento de Cargo Efetivo, regido pelo Edital nº 01/2020, o qual fora homologado em de 13 de abril de 2022,

RESOLVE

NOMEAR, o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), para exercer(em) seu(s) respectivo(s) cargo(s) de provimento efetivo, como integrante(s) da Estrutura Organizacional do Município a partir 05 de abril de 2023.

NOME DO(A) SERVIDOR(A)	CARGO	SECRETARIA DE LOTAÇÃO
KLEBER BEZERRA DA CUNHA	PROFESSOR – HABILITAÇÃO PARA DOCÊNCIA NO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEBORA DE SOUSA FERREIRA	PROFESSOR – LÍNGUA PORTUGUESA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REGISTRES-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 05 de abril de 2023.

José Ailton de Sousa Brasil**PREFEITO MUNICIPAL****Robério Alves Nogueira****SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

CHEFIA DE GABINETE – CG

PORTARIA Nº 05/2023 - GP
CRATO - CE, 05 DE ABRIL DE 2023.

EMENTA: Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 2103003/2017 – GP e suas alterações, constantes no Decreto nº 0205001/2022 - GP;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER DIÁRIA para empreender viagem, a serviço da municipalidade, o servidor abaixo especificado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Empreender viagem a serviço da municipalidade com o objetivo de participar de Audiência Pública para tratar do projeto de inscrição normativa sobre gestão fiscal do TCE Ceará, no dia 11 de abril do corrente ano, no Plenário do Edifício 5 de outubro, 3º andar, Fortaleza – CE.

NOME	ANDRÉ CARVALHO BARRETO	DESTINO	Fortaleza/CE
CPF	630.955.303-82	PERÍODO	11/04/2023
CARGO	SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	QUANTIDADE	01 (UMA)
SIMBOLOGIA	CDS 01	VALOR DA DIÁRIA (R\$)	400,00
LOTAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	TOTAL CONCEDIDO (R\$)	400,00

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao(à) servidor(a) acima qualificado(a), em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 05 de abril de 2023.

FABIANO BRASIL SALES
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 06/2023 - GP
CRATO - CE, 05 DE ABRIL DE 2023.

EMENTA: Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 2103003/2017 – GP e suas alterações, constantes no Decreto nº 1607001/2019 - GP;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER DIÁRIA para empreender viagem, a serviço da municipalidade, o servidor abaixo especificado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de comparecimento a audiência trabalhista referente ao processo judicial nº 0000931-90.2022.5.07.0008, a realizar-se no dia 12 de abril de 2023, na cidade de Fortaleza-CE.

NOME	MARINA SOBREIRA DE OLIVEIRA XENOFONTE BARRETO	DESTINO	FORTALEZA-CE
CPF	052.905.683-60	PERÍODO	12/04/2023
CARGO	PROCURADORA GERAL ADJUNTA DO MUNICÍPIO	QUANTIDADE	01 (UMA)
SIMBOLOGIA	CDS 02	VALOR DA DIÁRIA (R\$)	400,00
LOTAÇÃO	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	TOTAL CONCEDIDO (R\$)	400,00

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao(à) servidor(a) acima qualificado(a), em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 05 de abril de 2023.

FABIANO BRASIL SALES

Chefe de Gabinete

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**PORTARIA Nº 0020903/2023-SMS
CRATO/CE, 09 DE MARÇO DE 2023.**

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade em prestar assistência durante o transporte da paciente ERIKA SOUSA NASCIMENTO para Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para Fortaleza - CE, saindo dia 09/03/2023 a noite e retornando no dia 10/03/2023.

NOME	Cícera Clistenea Alves Coutinho	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	426.171.113-34	PERÍODO	09 e 10 de março de 2023
CARGO	Técnica de Enfermagem-Efetiva	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 270,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 09 de março de 2023.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

PORTARIA Nº 0012403/2023-SMS
CRATO/CE, 24 DE MARÇO DE 2023.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade em prestar assistência durante o transporte de pacientes para tratamento fora domicílio, em Fortaleza-CE, saindo dia 26/03/2023 a noite e retornando no dia 27/03/2023.

NOME	Marianne Sedrim Oliveira	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	814.120.023-20	PERÍODO	26 e 27 de março de 2023
CARGO	Técnica de Enfermagem- Efetiva	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 270,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 24 de março de 2023.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

PORTARIA Nº 0022403/2023-SMS
CRATO/CE, 24 DE MARÇO DE 2023.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de transportar a paciente LUCINEIDE GARCIA DE LIMA para Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para Fortaleza - CE, saindo dia 26/03/2023 a noite e retornando no dia 27/03/2023.

NOME	Edmilson Sales De Sousa	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	000.765.403-08	PERÍODO	26 e 27 de março de 2023
CARGO	Motorista- Efetivo	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 195,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 24 de março de 2023.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

PORTARIA Nº 0012303/2023-SMS
CRATO/CE, 23 DE MARÇO DE 2023.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de transportar a paciente MARIA CLARA OLIVEIRA GONÇALVES para Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para Fortaleza- CE, saindo dia 23/03/2023 a noite e retornando no dia 24/03/2023.

NOME	Eduardo Siebra Macedo	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	024.470.493-74	PERÍODO	23 e 24 de março de 2023
CARGO	Motorista- Efetivo	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 195,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 23 de março de 2023.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

PORTARIA Nº 0050803/2023-SMS
CRATO/CE, 08 DE MARÇO DE 2023.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de participar da 500ª Reunião Ordinária do Pleno do CESAU, que acontecerá nos dias 15 e 16 de março, em Fortaleza- CE.

NOME	Gabriel de França Silva	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	066.023.893-43	PERÍODO	15 e 16 de março de 2023
CARGO	Conselheiro Estadual de Saúde	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 195,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 08 de março de 2023.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

PORTARIA Nº 0010903/2023-SMS
CRATO/CE, 09 DE MARÇO DE 2023.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de transportar a paciente ERIKA SOUSA NASCIMENTO para Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para Fortaleza - CE, saindo dia 09/03/2023 e retornando no dia 10/03/2023.

NOME	Gessiano Dias De Oliveira	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	044.141.593-85	PERÍODO	09 e 10 de março de 2023
CARGO	Motorista (Efetivo)	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 195,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 09 de março de 2023.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

PORTARIA Nº 0012203/2023-SMS
CRATO/CE, 22 DE MARÇO DE 2023.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade em prestar assistência durante o transporte de pacientes para Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para Fortaleza - CE, saindo dia 22/03/2023 á noite e retornando no dia 23/03/2023.

NOME	Jaqueline Correia da Silva	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	267.245.098-66	PERÍODO	22 e 23 de março de 2023
CARGO	Técnica De Enfermagem - Contratada	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 195,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 22 de março de 2023.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

PORTARIA Nº 0012703/2023-SMS
CRATO/CE, 27 DE MARÇO DE 2023.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de transportar o paciente GEOVANE BRUNO VITAL para tratamento fora domicílio, em Fortaleza - CE, saindo dia 27/03/2023 a noite e retornando no dia 28/03/2023.

NOME	Jeronimo Gomes Limaverde	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	223.343.863-91	PERÍODO	27 e 28 de março de 2023
CARGO	Motorista- Efetivo	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 195,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 27 de março de 2023.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

PORTARIA Nº 0012703/2023-SMS
CRATO/CE, 27 DE MARÇO DE 2023.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de transportar o paciente GEOVANE BRUNO VITAL para tratamento fora domicílio, em Fortaleza - CE, saindo dia 27/03/2023 a noite e retornando no dia 28/03/2023.

NOME	Jeronimo Gomes Limaverde	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	223.343.863-91	PERÍODO	27 e 28 de março de 2023
CARGO	Motorista- Efetivo	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 195,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 27 de março de 2023.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

PORTARIA Nº 0012803/2023-SMS
CRATO/CE, 28 DE MARÇO DE 2023.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de transportar o paciente ANTÔNIO ALEXANDRE DE LIMA FILHO para tratamento fora domicílio, em Fortaleza - CE, saindo dia 28/03/2023 a noite e retornando no dia 29/03/2023.

NOME	Juracy Feitosa Almeida	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	005.586.173-36	PERÍODO	28 e 29 de março de 2023
CARGO	Motorista- Efetivo	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 195,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 28 de março de 2023.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

COMISSÃO DE LICITAÇÃO**RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS N°. 2023.03.15.2**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS N°. 2023.03.15.2 **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS LEGAIS EM DIÁRIOS OFICIAIS E JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMC TORNA PÚBLICO, O RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO. **EMPRESA HABILITADA:** CONTECNICA CARIRI – ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 29.043.990/0001-27. EM FACE DO RESULTADO REFERENTE À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES, FICA ABERTO O PRAZO RECUSAL DE 05(CINCO) DIAS ÚTEIS, PREVISTO NA LEI FEDERAL N°. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO TELEFONE (88)3521.9600 DAS 08H00MIN ÀS 14:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL). **VALÉRIA DO CARMO MOURA** – PRESIDENTE DA CPL/PMC. CRATO-CE, EM 10 DE ABRIL DE 2023.

CONVOCAÇÃO ASSINATURA DE CONTRATO- PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.11.14.3

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, VEM CONVOCAR A EMPRESA AGÊNCIA AEROTUR LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEDIADA À RUA APODI, N° 583, TIROL, NATAL-RN, INSCRITA NO CNPJ N° 08.030.124/0001-21, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DESTA CONVOCAÇÃO COMPARECER À SEDE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO LARGO JÚLIO SARAIVA, S/N° - CRATO/CE, PARA A ASSINATURA DE CONTRATO DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.11.14.3, QUE TEM COMO OBJETO SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PASSAGENS AÉREAS, RODOVIÁRIAS E SERVIÇOS DE HOTELARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DO CRATO-CE, SOB PENA DECAIR DO DIREITO À CONTRATAÇÃO E SUJEITAR-SE ÀS MULTAS E SANÇÕES CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DO CITADO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.11.14.3. CRATO/CE, 10 DE ABRIL DE 2023. GIVALDO GONÇALVES DA SILVEIRA. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS

CONVOCAÇÃO ASSINATURA DE CONTRATO-PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.11.14.3

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, VEM CONVOCAR A EMPRESA AGÊNCIA AEROTUR LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEDIADA À RUA APODI, N° 583, TIROL, NATAL-RN, INSCRITA NO CNPJ N° 08.030.124/0001-21, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DESTA CONVOCAÇÃO COMPARECER À SEDE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO LARGO JÚLIO SARAIVA, S/N° - CRATO/CE, PARA A ASSINATURA DE CONTRATO DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.11.14.3, QUE TEM COMO OBJETO SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PASSAGENS AÉREAS, RODOVIÁRIAS E SERVIÇOS DE HOTELARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DO CRATO-CE, SOB PENA DECAIR DO DIREITO À CONTRATAÇÃO E SUJEITAR-SE ÀS MULTAS E SANÇÕES CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DO CITADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.14.3. CRATO/CE, 10 DE ABRIL DE 2023. ÍTALO SAMUEL GONÇALVES DANTAS.
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

CONVOCAÇÃO ASSINATURA DE CONTRATO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.14.3

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE ATRAVÉS DA **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, VEM CONVOCAR A EMPRESA **RS TURISMO E EVENTOS LTDA - ME**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEDIADA À RUA CHICO FRANÇA, Nº 330 – LOJA 05 – MESSEJANA – FORTALEZA-CE, INSCRITA NO **CNPJ Nº 16.417.272/0001-21**, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DESTA CONVOCAÇÃO COMPARECER À SEDE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO LARGO JÚLIO SARAIVA, S/Nº - CRATO/CE, PARA A ASSINATURA DE CONTRATO DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.14.3**, QUE TEM COMO OBJETO **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PASSAGENS AÉREAS, RODOVIÁRIAS E SERVIÇOS DE HOTELARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DO CRATO-CE**, SOB PENA DECAIR DO DIREITO À CONTRATAÇÃO E SUJEITAR-SE ÀS MULTAS E SANÇÕES CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DO CITADO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.14.3**. CRATO/CE, 10 DE ABRIL DE 2023. **ÍTALO SAMUEL GONÇALVES DANTAS. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**

CAMARA MUNICIPAL DE CRATO - CMC

EXTRATO CONTRATUAL

A Câmara Municipal de Crato/CE, torna público o extrato do Contrato Nº 2203.01/2023, decorrente do Tomada de Preços nº 1002.01/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS MENSAL ESPECIALIZADOS EM ARQUIVO PÚBLICO, REALIZANDO EXPURGO, LIMPEZA, RECUPERAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO/CE, QUE SE ENCONTRAM NO ARQUIVO PÚBLICO, MODERNIZANDO AS AÇÕES E OS PROCESSOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS PELO LEGISLATIVO DE MODO A IMPLEMENTAR EFICIENTE E EFICAZ GESTÃO DE ARQUIVOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO POR MEIO DE MODERNAS TÉCNICAS DE ARMAZENAMENTO EM CAIXAS PLÁSTICAS, COM CRIAÇÃO DE ÍNDICE DE PESQUISA COMPREENDENDO OS ANOS DE 2022 A 2024.**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Crato.

CONTRATADA: R2 SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS LTDA., situada à Rua Francisca Adenise Cordeiro, Nº 380, Bairro Bela Vista, Canindé-CE, CEP: 62.700-000, inscrita no CNPJ sob nº 35.823.985/0001-30, neste ato representado por seu proprietário o Sr. Juan Florêncio Marreira, portador do CPF nº 054.492.703-64.

VALOR GLOBAL: R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, convindo as partes contratantes, nos termos do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

ORDENADOR DE DESPESAS: Florisval Sobreira Coriolano – Presidente da Câmara Municipal de Crato/CE. Crato-CE, 22 de março de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SEFINPLAN**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SEFINPLAN**

O MUNICÍPIO DE CRATO-CE, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c/c a Lei Municipal nº 3.723/2020, de 29/12/2020, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, a CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS no **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CONTRATAÇÃO, FUTURA, DE ENTREGADOR DE BOLETOS DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) E ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DO CRATO - EDITAL Nº 001/2023 - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFINPLAN**, de 24 de fevereiro de 2023, para manifestar seu interesse na lotação que lhe for apresentada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e de ser contratados (a), em caráter temporário, nos expressos termos do Edital, com fim específico de atender demanda da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento seguindo a ordem de classificação.

1. DO PERÍODO DA CONVOCAÇÃO:

1.1. Os candidatos classificados, relacionados abaixo, deverão apresentar-se na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, situada na Sede da Prefeitura Municipal de Crato - CE, situada ao Largo Júlio Saraiva s/n, Centro, Crato- CE, **no dia 12/04/2023, das 09h às 16h**, munidos de documentos estabelecidos no item 9.1.2 do Edital Nº 001/2023 - SEFINPLAN e das declarações anexadas a esta convocação, devidamente preenchidas.

ENTREGADOR DE BOLETOS DE IPTU			
ORDEM	Nº INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO
1º	25	ANANIAS DIAS DE OLIVEIRA NETO	25
2º	12	JULIANA DE BRITO DO NASCIMENTO	25
3º	7	FRANCISCO RUBENS DE SOUSA	10
4º	6	LÚCIA FÁTIMA DE OLIVEIRA	HABILITADO (A)
5º	4	FRANCISCA JUCICLEIDE DO NASCIMENTO	HABILITADO (A)
6º	8	SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS	HABILITADO (A)
7º	10	SÁVIO OLIVEIRA DOS SANTOS	HABILITADO (A)
8º	18	FRANCISCO RAFAEL FERNANDES	HABILITADO (A)
9º	11	RENATO DOS SANTOS MACEDO	HABILITADO (A)
10º	21	DEBORA BRUNO FERREIRA RIBEIRO	HABILITADO (A)
11º	1	FLAUDIANE ALVES PEREIRA	HABILITADO (A)
12º	3	MARIA DA PENHA DA SILVA CHAGAS MONTEIRO	HABILITADO (A)
13º	5	MIGUEL ARCANJO DA SILVA CHAGAS	HABILITADO (A)

1.2. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento esclarece que, encerrado o preenchimento das vagas e advindo vacância, será respeitada a ordem de classificação para futura convocação.

1.3. A da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento esclarece ainda que, considerar-se-á, para efeitos da obrigatoriedade assumida pelo município acerca dos pagamentos definidos pelo Edital Nº 001/2023 - SEFINPLAN, o exato momento do início da prestação dos serviços.

2. DA DOCUMENTAÇÃO:

- 2.1. Fotocópia, autenticada ou acompanhada do original, da Carteira de Identidade e do CPF;
- 2.2. Fotocópia, autenticada ou acompanhada do original, do Título de Eleitor e do último comprovante de votação ou certidão de quitação eleitoral;
- 2.3. Fotocópia, autenticada ou acompanhada do original, da CTPS, constando ainda, o número do PIS ou PASEP;
- 2.4. Fotocópia, autenticada ou acompanhada do original, do Diploma de Conclusão do Curso Exigido para a função pelo presente Edital ou documento equivalente;
- 2.5. Fotocópia, autenticada ou acompanhada do original, do comprovante de residência;
- 2.6. Certidão Negativa de antecedentes criminais, emitida pelo órgão federal ou estadual competente;
- 2.7. Duas (02) fotos recentes 3x4;
- 2.8. Declaração de ocupação ou não em cargo público, na Administração Federal, Estadual ou Municipal (ANEXO I);
- 2.9. Declaração de Bens e Rendas ou Declaração Negativa de Bens e Rendas (ANEXO II);
- 2.10. Fotocópia autenticada ou acompanhada do original, da Carteira Reservista (estar quite com o serviço militar), quando do sexo masculino;
- 2.11. Declaração de próprio punho de que possui disponibilidade para assumir a função por tempo determinado e de estar ciente de que a não observância desta, acarretará a sua desclassificação do certame (ANEXO III).

Crato, 10 de abril de 2023

ANDRÉ CARVALHO BARRETO
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento
Portaria de Nomeação Nº 0306002/2022 – GP

ANEXO I
DECLARAÇÃO DE NÃO OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO

Eu, _____, portador (a) do RG nº _____, inscrito (a) no CPF sob o nº _____, DECLARO para o fim específico de ingresso no serviço público do Município de Crato/CE, que, nesta data NÃO EXERÇO cargo, emprego ou função no âmbito do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda em Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como não percebo proventos decorrentes de aposentadoria em cargo ou função pública. Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

Crato/CE, _____ de _____ de 2023.

Assinatura

DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO

Eu, _____, portador (a) do RG n° _____, inscrito (a) no CPF sob o n° _____, DECLARO para o fim específico de ingresso no serviço público do Município de Crato/CE, que, nesta data EXERÇO cargo, emprego ou função no âmbito do Serviço Público () Federal, () Estadual ou () Municipal, ou ainda em () Autarquias, () Fundações, () Empresas Públicas, () Sociedade de Economia Mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, compatível com a acumulação prevista no Artigo 37, Inciso XVI, alínea “a” da Constituição Federal e com carga horária compatível, conforme documentação anexa, conforme comprovação anexa. Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

Crato/CE, _____ de _____ de 2023.

Assinatura

DECLARAÇÃO DE ACÚMULO (Aposentado)

Eu, _____, portador(a) do Rg n° _____, inscrito (a) no CPF sob o n° _____ declaro sob pena de responsabilidade, para fins de acumulação remunerada que sou aposentado(a) e exercia o cargo/função/emprego de _____ e prestava serviços no(a) _____, conforme documentação anexa. Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

CRATO-CE, ____ de _____ de 2023.

Assinatura

ANEXO II**DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**

Eu, _____, portador(a) do RG n° _____ e inscrito(a) no CPF sob o n° _____, declaro, sob as penas e formas da lei, e a quem possa interessar, que até a data presente o meu acervo patrimonial é formado pelos bens e rendas abaixo mencionados:

Dados de bens e rendas Item Discriminação Valor (em R\$):

- 1 _____
- 2 _____
- 3 _____
- 4 _____

Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras. Dato e assino a presente para que produza seus efeitos legais.

Crato/CE, ____ de _____ de 2023.

Assinatura

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE BENS E VALORES

Eu, _____, portador (a) do RG nº _____, inscrito (a) no CPF sob o nº _____, DECLARO para o fim específico de ingresso no serviço público do Município de Crato/CE, que, nesta data, não possuo bens patrimoniais e valores gravados em meu nome. Por ser expressão da verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO.

Crato/CE, _____ de _____ de _____ 2023.

Assinatura

ANEXO III**TERMO DE ADESÃO E RESPONSABILIDADE**

Eu, _____, comprometo-me em atuar e fazer parte da equipe da Secretaria de Finanças e Planejamento, como entregador de boletos de IPTU, realizando, com empenho e responsabilidade, as atividades semanais abaixo especificadas:

- Assumir uma jornada semanal conforme especificado no contrato;
- Efetuar o serviço de entrega dos boletos de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), manusear e providenciar os despachos dos mesmos, obedecer e cumprir o itinerário determinado pelo setor competente, observar os endereços solicitados para entrega, manter o controle do material a ser despachado, bem como garantir a correta entrega dos boletos, evitar perdas e manter excelência na entrega;
- Participar, quando convocado, de Encontros de Formação, promovidos pela SEFINPLAN, visando melhorar cada vez mais a qualidade na prestação de meus serviços.
- Afirmando ser consciente, ainda, de que o não cumprimento das atribuições apresentadas nesse documento poderá acarretar o rompimento do contrato com esse Município.

Nada mais havendo a declarar, assinarei este Termo de Adesão como prova do comprometimento para com as minhas atribuições enquanto entregador de boletos de IPTU.

Crato – Ceará, _____ de _____ de 2023

Assinatura

DIVERSAS SECRETARIAS**EDITAL Nº 001 / 2023 – DIVERSAS SECRETARIAS.****RESULTADO FINAL DO PROCESSO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO CRATO - CE.**

O MUNICÍPIO DO CRATO-CE, através das secretarias municipais de EDUCAÇÃO - SME, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS - SMDARH, DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMDS, SERVIÇOS PÚBLICOS – SMSP e SAÚDE - SMS, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Art. 37, IX, da Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 3.723/2020, de 29.12.2020, considerando o grande número de inscritos, assim como, a necessidade criteriosa de análise dos currículos apresentados, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, O RESULTADO FINAL DO PROCESSO, Etapa única do EDITAL do PSS Nº 001/2023 – DIVERSAS SECRETARIAS, de 16 de março de 2023.

1. DO RESULTADO FINAL:**1.1. DAS FUNÇÕES:****SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

AJUDANTE DE CARGA E DESCARGA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-1344796	JOSE EDUARDO GOMES FIRMINO	79,00
2.	PSS-3422284	FLAVIO EVERARDO OLIVEIRA JUNIOR	42,00
3.	PSS-9940300	MARCELO FERREIRA DA SILVA	40,00
4.	PSS-8012397	AIRTON MENEZES DE OLIVEIRA	32,00
5.	PSS-5639020	ANTONIEL SILVA DOS SANTOS	24,00
6.	PSS-7272879	SHAIRON FELIPE PEREIRA ALVES	16,00
7.	PSS-3378630	FRANCISCO GABRIEL DA CRUZ	6,00
8.	PSS-4733573	JOSE EDIGAR PEREIRA DE SOUZA	3,00
9.	PSS-9490578	JOSÉ WILSON PEREIRA DA SILVA	HABILITADO (A)
10.	PSS-9143224	JOSEVÂNIO SOUZA DA SILVA	HABILITADO (A)
11.	PSS-8194840	ERASMO RAMOS DIAS	HABILITADO (A)
12.	PSS-1279111	CLAYTON DE AZEVEDO FEITOSA	HABILITADO (A)
13.	PSS-4933190	FRANCISCO JOSIMAR MOURA NASCIMENTO	HABILITADO (A)
14.	PSS-3335712	CÍCERO JACLECIO SILVA GOMES	HABILITADO (A)
15.	PSS-8261721	FRANK HENRIQUE SILVA DE SOUSA	HABILITADO (A)
16.	PSS-6120297	JULIANA INÁCIO DOS SANTOS	HABILITADO (A)
17.	PSS-8697528	MARIA CATIA DE SOUZA GOMES	HABILITADO (A)
18.	PSS-7577032	PAULO DANGELO DA SILVA LIMA	HABILITADO (A)
19.	PSS-9887862	FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA	HABILITADO (A)
20.	PSS-8979934	GEFESON DE SOUZA OLIVEIRA	HABILITADO (A)
21.	PSS-8568023	FELIPE EDUARDO DA SILVA SOUSA	HABILITADO (A)
22.	PSS-8818843	JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUZA	HABILITADO (A)
23.	PSS-2575395	ANDERSON FELIPE SILVA NEVES	HABILITADO (A)
24.	PSS-3615820	THALES RUAN VIEIRA DE FREITAS	HABILITADO (A)
25.	PSS-3368028	TOMÉ LOURENÇO DOS SANTOS FILHO	HABILITADO (A)
26.	PSS-8183742	EDIWENNE DELMONDES DE BRITO	HABILITADO (A)
27.	PSS-4562008	JORGE HENRIQUE DA SILVA PATRICIO	HABILITADO (A)
28.	PSS-1388622	IGOR NATHANAEL FERREIRA LUSTOSA	HABILITADO (A)
29.	PSS-4924346	RAFAEL ADRIANO DA SILVA	HABILITADO (A)
30.	PSS-2917980	GABRIEL NUNES FERREIRA	HABILITADO (A)
31.	PSS-8876821	THIAGO VINICIUS SANTOS COMBES FELIZARDO	HABILITADO (A)
32.	PSS-4573348	EDSON NEUTON ALVES DA SILVA	HABILITADO (A)
33.	PSS-3013813	WESLEY DOS SANTOS VIEIRA	HABILITADO (A)
34.	PSS-6912733	VITOR EMANUEL BORGES DA SILVA	HABILITADO (A)

35.	PSS-3325126	WANDERSON ARAUJO DE OLIVEIRA	HABILITADO (A)
36.	PSS-3370850	ANTONIO MAIRAM DA SILVA JUNIOR	HABILITADO (A)
37.	PSS-8738103	WANDSON GOMES DA SILVA	HABILITADO (A)
38.	PSS-8879521	FRANCISCO YAGO SILVA TEIXEIRA	HABILITADO (A)
39.	PSS-2531224	ANTÔNIA LIDIANE ALVES DIAS	HABILITADO (A)
40.	PSS-6316481	JULIO LENIN LAVOR VIEIRA	HABILITADO (A)

FONOAUDIÓLOGO			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE INSCRITOS(AS)			

SECRETÁRIO ESCOLAR			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-8260369	MARIA SILVIA MUNIZ PEREIRA LIMA	55,00
2.	PSS-9324796	RENATA DE ALENCAR LINARD	50,00
3.	PSS-4305495	RAIMUNDO EDSON GOMES DE SOUZA	37,00
4.	PSS-4953146	ANTONIO LIMA DE BRITO	24,50
5.	PSS-9908053	LUIZA TATIANEE OLIVEIRA DE SOUSA	24,00
6.	PSS-2463053	LUCIENE MONTEIRO BEZERRA	23,00
7.	PSS-4601136	ILTON WELLINGTON DE SOUSA FERREIRA	20,00
8.	PSS-8604077	ALZANETE CAVALCANTI DE LIMA LOBO	15,50
9.	PSS-9736856	AFONSO NASCIMENTO DE SOUZA	13,00
10.	PSS-2107584	CICERA EMANUELA ARRAIS ALEXANDRE	10,00
11.	PSS-1928037	DANIELA HENRIQUE ALENCAR	3,00
12.	PSS-6249281	CICERA KATIA BASTO DE ARAÚJO	2,50
13.	PSS-3824814	FABRÍCIO FERREIRA DA SILVA	2,50
14.	PSS-3518913	ANA BEATRIZ BRANDAO DE ARAUJO	HABILITADO (A)
15.	PSS-7847926	DENISE VIDAL LACERDA	HABILITADO (A)
16.	PSS-3582849	NADIELE DA SILVA BEZERRA	HABILITADO (A)
17.	PSS-5197765	FRANCISCO IGOR MACENA FERREIRA	HABILITADO (A)

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS

NUTRICIONISTA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-2811015	ROSILENY DANTAS DA SILVA	34,00
2.	PSS-7534431	ADOLFO PINHEIRO DE OLIVEIRA	29,50
3.	PSS-2627313	KALLYNY MARQUES LINHARES	22,50
4.	PSS-2205635	ALLANA GONÇALVES DA CRUZ	21,00
5.	PSS-7160093	LIANDRA DE SOUZA OLIVEIRA	15,50
6.	PSS-3647707	CICERO GEAN DA SILVA	15,00
7.	PSS-9879275	JOANNA MAGERLÂNIA PEREIRA CHAVES	12,50
8.	PSS-1929971	DÉBORA LETÍCIA SILVA AMÂNCIO	10,00
9.	PSS-9734809	MARIA JANIELE DE MORAIS SILVA	7,50
10.	PSS-6894963	MIKAELLE RODRIGUES DA ROCHA	5,00
11.	PSS-1123743	BÁRBARA LIMA TAVARES	5,00
12.	PSS-5549100	MARIA ANIELE SOARES DE OLIVEIRA	5,00
13.	PSS-9461036	RYANNA ABISAUQUE LIMA EPIFANES	5,00
14.	PSS-8609683	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA	5,00
15.	PSS-9554213	CÍCERA DAS GRAÇAS TOMÉ SOUZA	2,50
16.	PSS-6176486	PATRICIA MICHELY MACEDO ELPIDIO	HABILITADO (A)
17.	PSS-3405957	ELISÂNGELA GOMES PEREIRA	HABILITADO (A)
18.	PSS-8576885	MARLENE GOMES DE FARIAS	HABILITADO (A)
19.	PSS-4059155	JULIANA LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS	HABILITADO (A)
20.	PSS-1657936	ÉRICA REGINA DE ALMEIDA SANTANA	HABILITADO (A)
21.	PSS-3245070	ISRAEL PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA	HABILITADO (A)
22.	PSS-8870795	FERNANDA DE OLIVEIRA MAIA	HABILITADO (A)

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

VISITADOR SOCIAL			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-1718152	DAVID ALEXANDRE MORAIS PACIFICO	71,00
2.	PSS-5312077	MARIA DE FATIMA CORREIA LIMA	67,00
3.	PSS-3408542	EDIALDO ALVES FAUSTO	67,00
4.	PSS-4301572	MARIA LUCINEIDE DA SILVA	60,00
5.	PSS-3388594	VERA LÚCIA DE SOUSA LIMA	57,00
6.	PSS-8166098	RITA DE CÁSSIA SOARES NORONHA DAMASCENO	57,00
7.	PSS-1018813	RONNY BATISTA DE SOUSA	55,50
8.	PSS-8297993	MARIA EDINEIDE GOMES MENEZES DO NASCIMENTO	53,00
9.	PSS-6615685	ALICE ALVES VIEIRA	53,00
10.	PSS-8657051	JULLYANA LEITE SILVA BONIFÁCIO	52,00
11.	PSS-7138682	MARIA ELISMEIRE PEDROSA FEITOSA	51,00
12.	PSS-6590221	ALICE FERNANDES GUSMÃO	51,00
13.	PSS-2755755	WESLEY VITOR DA SILVA ALVES	46,00
14.	PSS-3909076	ANA CIBELY BRITO JUSTINO	43,50
15.	PSS-5958885	SAYMON COELHO	43,50
16.	PSS-3796291	LUMA LETICIA MEDEIROS ARAÚJO	43,00
17.	PSS-8714412	JUSSARA ROSENO NASCIMENTO	43,00
18.	PSS-8220981	ROSANGELA RODRIGUES SILVA	41,00
19.	PSS-4491535	ALANA IASMIM SANTOS ALVES	41,00
20.	PSS-4953475	MARIA HELENA MAIA OLIVEIRA FELEX	40,00
21.	PSS-6517972	WILLYAN TELES RODRIGUES	37,00
22.	PSS-7604904	JULIANA MONTEIRO GABRIEL	35,00
23.	PSS-3332288	JOSYLENE DA SILVA SANTOS	35,00
24.	PSS-6348521	FRANCISCA SABRINA BARROS TAVARES	34,00
25.	PSS-7409046	HELIANE MARIA DA SILVA DANTAS	33,50
26.	PSS-5460466	CICERO RINALDO DOS ANJOS BEZERRA	33,00
27.	PSS-9830616	GERMANA RIBEIRO GONÇALVES CAVALACHE	25,50
28.	PSS-6015287	ARLINDA CORREIA DE MENEZES	25,00
29.	PSS-2560464	NAIANA PONCIANO SILVA	25,00
30.	PSS-9766788	JOESLEY KELVE LAURINDO TARGINO	25,00
31.	PSS-8667957	SILVANA XAVIER CARVALHO E SILVA	24,00
32.	PSS-4170488	ISADORA CORREIA DE MORAIS	22,50
33.	PSS-3625794	LARISSA OTILIA MARTINS DE SANTANA	22,50
34.	PSS-7135805	RUTIANE ELANE SILVA LIMA	22,00
35.	PSS-3164151	FILOMENA TAVARES DE OLIVEIRA	20,00
36.	PSS-7128962	MARIA VILMA DE MOURA BARBOSA	20,00
37.	PSS-1773511	CRISTIELLE FERREIRA DOS SANTOS	20,00
38.	PSS-4430412	FRANCISCO ALVES COSTA FILHO	15,50
39.	PSS-8744159	JOSÉ EUDIVAN ALVES DA SILVA	15,50
40.	PSS-9553679	MAYANNA DOS SANTOS SILVA	15,00
41.	PSS-9019596	DANIELA ISRAEL DE CASTRO	15,00
42.	PSS-5946617	MARIA GISLEIDE PENHA DE LIMA	15,00
43.	PSS-8824724	FRANCILENE SOARES CAMPELO	13,00
44.	PSS-7762263	ANTONIO EMIDIO NEVES DA SILVA	13,00
45.	PSS-2930469	SIMONE BARBOSA PINTO	13,00
46.	PSS-6119723	MARIA CRISLIANE RIBEIRO DUARTE*	13,00
47.	PSS-1732182	FRANCISCO ALEX ALVES CARNEIRO	12,50
48.	PSS-8893805	LIGIA LANE JUSTINO DE MELO SILVA SOUSA	12,50
49.	PSS-8569972	SAWANA LEANDRO BATISTA	12,50
50.	PSS-4900344	MARIA APARECIDA BRITO NUNES	10,00
51.	PSS-7525419	ANA PAULA ALVES TAVARES	10,00
52.	PSS-6838788	MARIA FABIANA DA SILVA	10,00
53.	PSS-9793110	FRANCIELE FERREIRA DA SILVA	10,00
54.	PSS-7217233	MARIA DA PENHA DA SILVA CHAGAS MONTEIRO	10,00
55.	PSS-8392454	ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO	10,00

56.	PSS-8230971	DANIELE PEREIRA DA SILVA	10,00
57.	PSS-5188651	GLEDSON GOMES DE LIMA	10,00
58.	PSS-6032543	JOÃO YURE SANTOS SILVA	10,00
59.	PSS-1405765	ANDERSOM SOUSA RIBEIRO	10,00
60.	PSS-5306132	JANISVANI DE SOUSA CORINGA	10,00
61.	PSS-7652707	AYLLA JESISMARA DE OLIVEIRA MORAES MORAES	10,00
62.	PSS-6017839	BENJAMIN YOUSEF MARIANO DO NASCIMENTO	10,00
63.	PSS-6846960	ANA BEATRIZ LOBO ESMERALDO	10,00
64.	PSS-1949813	JOSEFA JACINTA ALVES LIMA	10,00
65.	PSS-9317395	LUDMYLLA SOUSA BRITO	10,00
66.	PSS-3013271	LIGIA TEOTONIO DA COSTA	9,00
67.	PSS-2324039	MARIA FRANÇA DA SILVA	8,00
68.	PSS-7665699	ANDERSON DA SILVA RODRIGUES	6,00
69.	PSS-3444704	DELMINA PEREIRA DE SOUSA	5,50
70.	PSS-4725460	MARIA LUCINEIDE NASCIMENTO ALENCAR	5,50
71.	PSS-4729950	ANA SAYONARA ARAUJO CAVALCANTE	5,50
72.	PSS-2546867	RANIATHILA FERNANDES SANTANA	5,50
73.	PSS-3277304	LUCIA MARIA GREGORIO GOMES	5,00
74.	PSS-1171387	GLECIANA PEREIRA DE SOUSA	5,00
75.	PSS-4277330	ADRIANA DOMINGOS DA SILVA	5,00
76.	PSS-8154987	MARIA RIZONEIDE DE CASTRO	3,00
77.	PSS-1969947	JOSÉ VANDERLAN FERREIRA	3,00
78.	PSS-9402415	ANTONIO MARCOS TOMAZ FEITOSA	3,00
79.	PSS-5409381	RANIERE RODRIGUES DA SILVA	3,00
80.	PSS-2261228	JOSIANA TEMOTEO DOS SANTOS GALDINO	3,00
81.	PSS-4449371	ALEXSANDRO VIEIRA LIMA	2,50
82.	PSS-3757835	MARIA DE FATIMA DA SILVA	2,50
83.	PSS-1257956	MARIA ISABEL CARVALHO ALVES DE SOUSA	HABILITADO (A)
84.	PSS-3620107	KÁTIA CILENE NASCIMENTO LIMA	HABILITADO (A)
85.	PSS-3993061	REGINALDA MARCOS GERALDO	HABILITADO (A)
86.	PSS-6366783	MARIA PATRICIA SILVA CORREIA	HABILITADO (A)
87.	PSS-9586623	DJANYEIRE BRITO SOBREIRA	HABILITADO (A)
88.	PSS-1787238	LUCIA MARIA VIEIRA DE SALES DUARTE	HABILITADO (A)
89.	PSS-8695700	CICERA DOS SANTOS MENDONÇA	HABILITADO (A)
90.	PSS-1516493	FRANCIDALVA RODRIGUES BARRETO	HABILITADO (A)
91.	PSS-5374374	MARIA APARECIDA RODRIGUES ARAUJO	HABILITADO (A)
92.	PSS-8333074	IRIVANIA DE OLIVEIRA GÓIS	HABILITADO (A)
93.	PSS-2796963	EVERTON PÉRICLES MACÉDO DE PINHO	HABILITADO (A)
94.	PSS-2332040	LEY DAYANE BANHOS MARTINS	HABILITADO (A)
95.	PSS-6162875	GERMANA BATISTA DA SILVA	HABILITADO (A)
96.	PSS-4571363	ALISON GOMES DE ARAUJO	HABILITADO (A)
97.	PSS-4143739	JULIO CESAR SARAIVA	HABILITADO (A)
98.	PSS-4865571	ERICA MARIA RIBEIRO LOBO DA COSTA	HABILITADO (A)
99.	PSS-4834419	JULIANA MONTEIRO BISPO	HABILITADO (A)
100.	PSS-2176014	EMANUEL CICERO ANDRADE DE VASCONCELOS FERNANDES	HABILITADO (A)
101.	PSS-7688271	SAMARA TELES FERREIRA	HABILITADO (A)
102.	PSS-8809975	CICERA HELENILDA CARDOZO DA SILVA	HABILITADO (A)
103.	PSS-1640599	NEDELE CLAIANE ALEXANDRE MONTEIRO	HABILITADO (A)
104.	PSS-9342748	ISABEL DOS SANTOS AZEVEDO	HABILITADO (A)
105.	PSS-4880455	THAIS FERNANDA LEITE	HABILITADO (A)
106.	PSS-2592276	RENATA DUARTE BARRETO	HABILITADO (A)
107.	PSS-6271959	MAYARA ALENCAR DE SOUZA	HABILITADO (A)
108.	PSS-9347399	GERLIANE FERNANDES DE OLIVEIRA	HABILITADO (A)
109.	PSS-1549116	RANIELLY TEIXEIRA SANTOS	HABILITADO (A)
110.	PSS-8045258	FLAUDILANE ALVES PEREIRA	HABILITADO (A)
111.	PSS-8970353	ZENILDA PALMEIRA DE OLIVEIRA	HABILITADO (A)
112.	PSS-9923584	FABIANA GONÇALVES DA SILVA	HABILITADO (A)

113.	PSS-9684061	SAMUEL ROBSON CARLOS FAVELA	HABILITADO (A)
114.	PSS-1224774	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS NUNES	HABILITADO (A)
115.	PSS-8552227	JAQUELINE LEANDRO DE ALCANTARA	HABILITADO (A)
116.	PSS-9555009	JOSE ADELANIO LOPES DA SILVA	HABILITADO (A)
117.	PSS-8400668	ELYSIANNE CORREIA DO CARMO	HABILITADO (A)
118.	PSS-8528271	DALTON JOSÉ DAMACENA SIMIÃO	HABILITADO (A)
119.	PSS-4002415	NATÁLIA CRISTINA DE OLIVEIRA	HABILITADO (A)
120.	PSS-8204387	WANYA DE SOUSA BEZERRA	HABILITADO (A)
121.	PSS-7838985	DIONIZA FERREIRA DA SILVA	HABILITADO (A)
122.	PSS-7592372	CIBELE OLIVEIRA CARVALHO	HABILITADO (A)
123.	PSS-4090178	DIEGO TAVARES DO NASCIMENTO	HABILITADO (A)
124.	PSS-7791725	JOÃO ÍTALO LEITE DE OLIVEIRA	HABILITADO (A)
125.	PSS-5815273	DENNIS BEZERRA CORREIA	HABILITADO (A)
126.	PSS-8330677	ROSIGLECIA LIMA SILVA	HABILITADO (A)
127.	PSS-4260856	PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA	HABILITADO (A)
128.	PSS-9076797	MAGALI MAKEBA FELIX MOTA	HABILITADO (A)
129.	PSS-6400445	MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA	HABILITADO (A)
130.	PSS-1420871	ALÉDNA ALVES DE BRITO	HABILITADO (A)
131.	PSS-8577003	MARIA JULIANA GOMES DOS SANTOS	HABILITADO (A)
132.	PSS-5678777	LAURINDA FERNANDES DE OLIVEIRA	HABILITADO (A)
133.	PSS-1569382	SIMONE DE OLIVEIRA HORA	HABILITADO (A)
134.	PSS-6034947	MARINA DA GLÓRIA RIBEIRO DE ALENCAR	HABILITADO (A)
135.	PSS-2081937	SAULO LEVY BARBOSA DA SILVA	HABILITADO (A)
136.	PSS-4800442	INGRID BERGMAN DOS SANTOS SOUSA	HABILITADO (A)
137.	PSS-1464613	MARIA ISABEL FERREIRA	HABILITADO (A)
138.	PSS-7446854	CÍCERA KAROLINE FERNANDES GOMES	HABILITADO (A)
139.	PSS-6766955	GILIANE DOS SANTOS FERREIRA	HABILITADO (A)
140.	PSS-7013989	YVES HENRIQUE DOS SANTOS	HABILITADO (A)
141.	PSS-2819345	RUBENS RODRIGUES FEITOSA	HABILITADO (A)
142.	PSS-3350854	LEONARDO DE BRITO OLIVEIRA PAIVA	HABILITADO (A)
143.	PSS-4623433	MARIA APARECIDA MATTIAS FREIRE	HABILITADO (A)
144.	PSS-3519640	LÍVIA RIBEIRO DA SILVA	HABILITADO (A)
145.	PSS-4820599	SIMONE BATISTA DA SILVA	HABILITADO (A)
146.	PSS-1939140	MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS	HABILITADO (A)
147.	PSS-6616897	IDALIA DIONÍSIO ALVES PEREIRA	HABILITADO (A)
148.	PSS-1689642	LETÍCIA ROCHELE OLIVEIRA DA SILVA	HABILITADO (A)
149.	PSS-8855680	LARISSA DO NASCIMENTO SOARES	HABILITADO (A)
150.	PSS-7153689	JOSÉ LUCAS CARDOSO FERREIRA	HABILITADO (A)
151.	PSS-2076934	MARIA SHIRLEY FIDELES DA SILVA	HABILITADO (A)
152.	PSS-3575467	CINDY RAMONES FONSECA VALENÇA FREITAS	HABILITADO (A)
153.	PSS-4337254	JOSÉ JERÔNIMO SANTOS SARAIVA	HABILITADO (A)
154.	PSS-1879658	BRUNA ESTERFFANE OLIVEIRA PEREIRA	HABILITADO (A)
155.	PSS-6314042	MARIA FERNANDA TAVARES DO NASCIMENTO	HABILITADO (A)
156.	PSS-7634646	SARAH IVINA ALMEIDA DO NASCIMENTO	HABILITADO (A)
157.	PSS-5502085	DANIEL KLEISSON DE ALENCAR SOBREIRA FILHO	HABILITADO (A)
158.	PSS-2069896	FELIPE ALENCAR DA SILVA	HABILITADO (A)
159.	PSS-2991506	FERNANDO BEZERRA SILVA	HABILITADO (A)
160.	PSS-5062405	CICERA ERICA FRUTUOSO DA SILVA	HABILITADO (A)
161.	PSS-1195501	FRANCIVANIA CARDOSO DA SILVA	HABILITADO (A)
162.	PSS-5023359	JOÃO CARLOS BRITO COSTA	HABILITADO (A)
163.	PSS-3239204	RUAN GONÇALVES MONTEIRO	HABILITADO (A)
164.	PSS-8415233	CICERA VITORIA DA SILVA ROSENDO	HABILITADO (A)
165.	PSS-4833831	FLORA RODRIGUES DUMONT GUALTER	HABILITADO (A)
166.	PSS-6627471	LETÍCIA BEATRIZ RIBEIRO DE LIMA	HABILITADO (A)
167.	PSS-7709768	MARIA FERNANDA DA SILVA BATISTA	HABILITADO (A)
168.	PSS-1276365	PAULO HERBERT DE ALBUQUERQUE MODESTO	HABILITADO (A)
169.	PSS-8363409	ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS JUNIOR	HABILITADO (A)
170.	PSS-8661623	DEBORA DE SOUSA ALCANTARA	HABILITADO (A)

		CARVALHO	
171.	PSS-8700520	VANEIDE ÉVENY PALMEIRA DA CRUZ	HABILITADO (A)
172.	PSS-1926683	ANA CRISLLEY GOMES DE SOUSA	HABILITADO (A)
173.	PSS-8808786	ARICKSON RAYRON SAMPAIO LIMA	HABILITADO (A)

ENTREVISTADOR SOCIAL			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-3139730	MONNALLIZA SALES BATISTA XENOFONTE	65,00
2.	PSS-8562888	ELIZANGELA TAVEIRA DA SILVA	54,00
3.	PSS-8381118	SUSANNE SARAIVA DE LIMA	53,50
4.	PSS-5660666	FRANCISCA VERA LUCIA CORREIA	51,00
5.	PSS-3841795	RAFAELA FERREIRA DA SILVA	45,50
6.	PSS-5595313	SABRINA RODRIGUES DE LIMA	44,00
7.	PSS-8108937	SANDRA RÉGIA FERREIRA LIMA	43,00
8.	PSS-4153086	EDINEIDE MARIA GOMES LOPES	42,50
9.	PSS-3888614	GUSTAVO BARBOSA MONTE	42,50
10.	PSS-5797420	MARIA MARCIA ALEXANDRE DE PAULO	41,00
11.	PSS-6140961	PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR	37,50
12.	PSS-8924692	CARLOS HENRIQUE ALVES DE SOUSA	32,50
13.	PSS-6620605	MARINNA DE OLIVEIRA LIMA	29,00
14.	PSS-8402753	MARIA JEISIANE DE OLIVEIRA ALVES	26,50
15.	PSS-3701061	FRANCINEIDE DO NASCIMENTO SILVA	24,50
16.	PSS-3432851	THAISA DE OLIVEIRA PEREIRA FREITAS	24,00
17.	PSS-8045025	RAIANE RODRIGUES NOGUEIRA	13,50
18.	PSS-1913570	KAYRA CAMILLA SILVA DE ANDRADE	11,50
19.	PSS-1652846	ISAAC ROMUALDO CALOU	8,00
20.	PSS-8513857	TERESA DAVILA DA SILVA	HABILITADO (A)
21.	PSS-1527649	TATIANA SALVIANO SARAIVA	HABILITADO (A)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPINADOR			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-3725272	JOAO DE OLIVEIRA SOUZA	40,00
2.	PSS-6007287	VANILSON ALEXANDRE DA SILVA	40,00
3.	PSS-1284315	PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA	40,00
4.	PSS-6291544	FRANCISCO ALVES MONTEIRO	40,00
5.	PSS-1921029	COSME FRANCISCO DOS SANTOS ANTONIO	40,00
6.	PSS-6701190	JOSICLÉ MOREIRA BEZERRA	40,00
7.	PSS-2990047	ROBERLANIO VITAL DAVID	40,00
8.	PSS-2980405	LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES	40,00
9.	PSS-4226394	EDSON RICARDO DA SILVA	32,00
10.	PSS-2138545	ANTONIO GEOVÂNIO SILVA MENESES	32,00
11.	PSS-4497166	FRANCISCO ELIAS NONATO	24,00
12.	PSS-4036268	HERISSON LIMA DA SILVA	24,00
13.	PSS-2259038	EDINALDO MARIANO DA SILVA	16,00
14.	PSS-1822461	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA BARBOSA	8,00
15.	PSS-8699134	GERALDO DUTRA DA SILVA	8,00
16.	PSS-4735083	JOSÉ ROBSON DE SOUSA	8,00
17.	PSS-5376606	CARLOS ALEXANDRE BARBOSA	8,00
18.	PSS-9411424	LAURINDO SOARES OLIVEIRA	8,00
19.	PSS-4246104	FRANCINALDO LOPES FERREIRA	8,00
20.	PSS-4746941	FRANCINALDO SERAFIM GOMES BARBOSA	8,00
21.	PSS-3554024	PARECIDO SALVIANO DA SILVA	8,00
22.	PSS-8778424	JOSE WILSON SOUSA DA SILVA	8,00
23.	PSS-9032601	FRANCISCO DANIEL GUIMARÃES	8,00
24.	PSS-7893660	LUCAS NOGUEIRA DE MORAES	8,00
25.	PSS-1142956	JOSÉ ISAAC BATISTA DA SILVA	8,00
26.	PSS-7279010	ORION DA SILVA SANTOS	3,00

27.	PSS-7371607	ANTONIO JOSÉ CORREIA DE MATOS	HABILITADO (A)
28.	PSS-6171132	CICERO PEREIRA MARINHO	HABILITADO (A)
29.	PSS-1435011	ANTONIO GOMES DA SILVA	HABILITADO (A)
30.	PSS-6151452	OSVALDO DE SOUSA BARROSO	HABILITADO (A)
31.	PSS-8535630	JOSE RENATO FERNANDES DE GOIS	HABILITADO (A)
32.	PSS-6178395	JOSE MARIO CAMILO DE OLIVEIRA	HABILITADO (A)
33.	PSS-6755992	CARLOS HENRIQUE ANDRE DA SILVA	HABILITADO (A)
34.	PSS-3089817	PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA	HABILITADO (A)
35.	PSS-7890749	RINALDO FERREIRA DUARTE	HABILITADO (A)
36.	PSS-5992199	PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO	HABILITADO (A)
37.	PSS-3142322	FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO	HABILITADO (A)
38.	PSS-3157633	MANOEL PEREIRA BATISTA	HABILITADO (A)
39.	PSS-8843289	JOSAILTON REINALDO DA SILVA	HABILITADO (A)
40.	PSS-3256806	CASSIANO CÉZAR FERREIRA DUARTE	HABILITADO (A)
41.	PSS-4146506	LEANDRO CALIXTO DA SILVA	HABILITADO (A)
42.	PSS-6790829	VICTOR DA SILVA SANTOS	HABILITADO (A)
43.	PSS-2680393	JEFFERSON CARLOS FERREIRA DA SILVA	HABILITADO (A)

COVEIRO			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-3020164	RAIMUNDO ALVES BRASIL	48,00
2.	PSS-3848247	EDVAN PEREIRA DIAS	48,00
3.	PSS-9447549	FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO	48,00
4.	PSS-7951929	FRANCISCO FURTUNATO DE LIMA	40,00
5.	PSS-8165435	EDSON DOS SANTOS PEREIRA	8,00
6.	PSS-4773255	SILVVANILSON APOLINÁRIO DA SILVA	HABILITADO (A)
7.	PSS-3178482	MARCOS JOSE SALES AGOSTINHO JUNIOR	HABILITADO (A)
8.	PSS-5811716	FRANCISCA EDENIA PEREIRA NOROES	HABILITADO (A)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MÉDICO CIRURGIÃO CABEÇA E PESCOÇO			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE INSCRITOS(AS)			

MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE INSCRITOS(AS)			

MÉDICO GENERALISTA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-1102652	ISABEL COUTO PINHEIRO ALMEIDA	60,50
2.	PSS-9780161	KAIO JUSTO PAIVA	58,00
3.	PSS-4029406	FRANCISCO WELLINGTON PAIVA FILHO	53,00
4.	PSS-4001790	ANA LÉA ALCANTARA SAMPAIO	53,00
5.	PSS-1203681	KASSIA DE SOUSA FERNANDES	53,00
6.	PSS-5947349	JULIANA SILVEIRA DE MELO ESMERALDO	53,00
7.	PSS-1515177	ANA CAROLINA MOTA PASSOS	53,00
8.	PSS-5313319	ANELISA BEZERRA CARVALHO	48,00
9.	PSS-4892451	FRANCISCO WILLIAM SARAIVA LEITE	40,00
10.	PSS-7936313	LARISSA LIMA BARROS	37,00
11.	PSS-1574922	NAÍRES FILGUEIRAS PARENTE	32,00
12.	PSS-5032623	EMANUEL TAVARES LEITE ALENCAR	24,00
13.	PSS-9251010	LANNA KAROLINE SANTOS PEREIRA	24,00
14.	PSS-1304262	MOZART RODRIGUES TEMÓTEO CASTELO BRANCO SAMPAIO	21,00
15.	PSS-7153806	ISABELLE GONÇALVES CELESTINO DOS SANTOS	16,00
16.	PSS-7054996	HERON MACARIO DE BRITO	5,00

17.	PSS-4997968	GIVALDO ALVES PINHEIRO	5,00
18.	PSS-2576000	RAFAEL MARINS CARNEIRO MÁXIMO DE MEDEIROS	5,00
19.	PSS-1838394	ISAAC BELEM ALVES LIMA	5,00
20.	PSS-1515612	ENILIA CRESLA FIGUEIREDO VIDAL	HABILITADO (A)
21.	PSS-6255920	FILIPE MONTEIRO BELTRÃO	HABILITADO (A)
22.	PSS-4194510	CARLA JOSEANE RODRIGUES FIGUEIREDO	HABILITADO (A)
23.	PSS-8026757	NATHALLIA COUTO COELHO	HABILITADO (A)
24.	PSS-6106358	ANA CRISTINA FERREIRA DE LUCENA	HABILITADO (A)
25.	PSS-5724225	RAFAELA DE FREITAS MARANHÃO	HABILITADO (A)
26.	PSS-4165225	ANNYA COUTO RODRIGUES CASTELO BRANCO SAMPAIO	HABILITADO (A)
27.	PSS-8139880	BARBARA MOEMA PEIXOTO FRAZAO	HABILITADO (A)

MÉDICO PNEUMOLOGISTA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-9383222	JOSE ADRIANO MIRANDA BEM	10,00

MÉDICO PSIQUIATRA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-5891795	JOÃO VICTOR RODRIGUES DE LACERDA	20,00

MÉDICO PLANTONISTA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-5206729	PEDRO ARTHUR PARENTE DE ALENCAR	53,00
2.	PSS-4879635	MARIANA PARENTE DE ALENCAR NOVAIS.	52,50
3.	PSS-5079643	CINTIA MEDEIROS GUTIERREZ DE BRITO	48,00
4.	PSS-3545374	FRANCISCO CÉSAR MACEDO RODRIGUES JÚNIOR	41,50
5.	PSS-2556310	INGRYD RHAVENNA GONÇALVES DE FREITAS	32,00
6.	PSS-9855985	MARINILVA MODESTO ROSAL	24,00
7.	PSS-8387399	AMANDA PARENTE DE ALENCAR NOVAIS	21,00
8.	PSS-3305733	MARCOS ANDRÉ PEREIRA	21,00
9.	PSS-2373812	TEÓGENES MÁTIAS DE SOUZA	17,00
10.	PSS-5832318	GABRIELA NAYARA PEREIRA ALVES FERNANDES MACEDO	5,00
11.	PSS-6129874	SHEEZARA TELES LIRA DOS SANTOS	HABILITADO (A)

MÉDICO VETERINÁRIO			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-7052949	MAGNUN JONAS ALVES SAMPAIO	31,50
2.	PSS-3760629	WENDEL SILVA DANTAS	24,00
3.	PSS-8083359	MARIA THAYS DE MORAIS PINTO	7,50
4.	PSS-9794117	CLÁUDIO NUNES DA ROCHA JUNIOR	5,00
5.	PSS-1352989	JOSÉ RÔMEU RIBEIRO DE SOUSA	5,00
6.	PSS-2900673	JOAO ANTONIO ROCHA DE LIMA	HABILITADO (A)
7.	PSS-5153691	ROMILDO MIRANDA SIDRIM	HABILITADO (A)
8.	PSS-1492054	CICERA DE SOUSA TORRES RODRIGUES	HABILITADO (A)
9.	PSS-5317659	KEVYLYN DAMASCENO MARTINS	HABILITADO (A)
10.	PSS-9083790	ANA RUTHE ALVES DE SOUZA CALIXTO	HABILITADO (A)
11.	PSS-5952952	LARISSA MYRELLA BRITO RODRIGUES	HABILITADO (A)
12.	PSS-5539337	CARLOS EDUARDO BEZERRA DE MORAIS	HABILITADO (A)
13.	PSS-9426888	ASSÍRIA LOPES ALEIXO ALVES	HABILITADO (A)

CIRURGIÃO DENTISTA DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-9764389	LUIZA EPAMINONDAS	73,00

2.	PSS-8446054	RENAN PINHEIRO TELES	63,00
3.	PSS-7115655	FERNANDA GONÇALVES PINHEIRO	63,00
4.	PSS-4691131	BEATRIZ DE FREITAS SOUSA	58,00
5.	PSS-1760566	PÉRICLES ARAÚJO CIDADE	53,00
6.	PSS-8481777	DIEGO OLIVEIRA MOTA	47,50
7.	PSS-1205802	NAYANE DA SILVA RODRIGUES	47,00
8.	PSS-7517674	FRANCISCO GILBERTO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO	44,50
9.	PSS-9797850	CICERA KARINA CASTRO E SILVA	40,00
10.	PSS-2208725	ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO	37,00
11.	PSS-2659947	ANDREZA PEREIRA VIANA	37,00
12.	PSS-6183547	JOSE ARAUJO DE LUCENA	34,00
13.	PSS-3472221	HAYALA TATIANNE REZENDE IZIDIO	34,00
14.	PSS-1283262	JÉSSILA MARCO PEREIRA DA CUNHA	34,00
15.	PSS-7190274	JOYCE LAYANNE SANTOS CAVALCANTE	32,00
16.	PSS-9024277	MARIA ERIDAN MOREIRA DE OLIVEIRA	29,00
17.	PSS-8627242	LUCAS RIBEIRO COSTA	29,00
18.	PSS-1645667	NAIARA VIEIRA TORRES	28,00
19.	PSS-2300858	MILENA CRISPIM DE MOURA	24,00
20.	PSS-2417706	MARIA LÍGIA REINALDO ESMERALDO	23,00
21.	PSS-4072625	MARCOS PAULO DA SILVA	21,00
22.	PSS-3098315	GABRIELA GONÇALVES SARAIVA NEVES	20,00
23.	PSS-5388115	JOÃO VICTOR COUTO BRITO	16,00
24.	PSS-6586501	KALYNE IZABEL ROCHA	16,00
25.	PSS-9254510	JULIO CESAR ALVES SANTANA	15,00
26.	PSS-7627914	GABRIELA LEMOS DE MELO ANTERO	10,50
27.	PSS-3206902	MÁRCIO KELLY MONTEIRO DOS SANTOS	10,00
28.	PSS-1725277	LAILA DE BRITO ROCA	8,00
29.	PSS-7954741	MARIA CELIA PEREIRA MOREIRA	8,00
30.	PSS-6341120	EMMANUEL AUGUSTO GONÇALVES FEITOSA	8,00
31.	PSS-8648279	MICAEL SAMPAIO DA SILVA	8,00
32.	PSS-6832424	KATHYA KELLY DE OLIVEIRA FERNANDES	8,00
33.	PSS-6525261	LUCAS AKCCYL ALBUQUERQUE ALVES	8,00
34.	PSS-1119071	EDFRAN DE MELO SOUSA	5,00
35.	PSS-9686079	IORRANA MÁXIMO FREIRE	5,00
36.	PSS-4063698	HELTON CLAUDIO GOMES LUCENA	5,00
37.	PSS-7144501	ANTONIA ISABELLE NUNES DE ALENCAR LEITE	5,00
38.	PSS-2471795	RITA GISELLE VILAR SIÉBRA	5,00
39.	PSS-4211766	AUSDREANNY DE ALENCAR SANTOS	2,50
40.	PSS-1869776	CLAUDIA ALENCAR HENRIQUE DA COSTA	2,50
41.	PSS-2486091	JHORDAN MATHEUS ALBUQUERQUE SILVA	2,50
42.	PSS-4358394	MAURICIO NOVAIS ALMEIDA	HABILITADO (A)
43.	PSS-4272757	GRASIELLE DUARTE DANTAS	HABILITADO (A)
44.	PSS-9169605	GIVANETE LACERDA FERREIRA	HABILITADO (A)
45.	PSS-6738113	ELAINE CRISTINA MACÊDO MACHADO	HABILITADO (A)
46.	PSS-6864066	ALONSO ALVES DE ARAUJO	HABILITADO (A)
47.	PSS-8512106	JULLIERME DE OLIVEIRA MORAIS	HABILITADO (A)
48.	PSS-9590393	THAYANY FERREIRA GOMES	HABILITADO (A)
49.	PSS-7294657	LAIANE LEANDRO NASCIMENTO	HABILITADO (A)
50.	PSS-6847140	CAMILA ALVES SANTOS DE ANDRADE	HABILITADO (A)
51.	PSS-8466573	BRIGIDA SHEYLA DAMASO BEM	HABILITADO (A)
52.	PSS-3072126	THAYNA RAYANNE LAURINDO VELOSO	HABILITADO (A)
53.	PSS-3735289	IVANA PATRICIA PIAULINO FERREIRA	HABILITADO (A)
54.	PSS-7714129	MARIANA BRITO LUCIANO	HABILITADO (A)
55.	PSS-2123658	VIVIANNY MARIA GARCIA SAMPAIO	HABILITADO (A)
56.	PSS-7753006	ANNA GABRIELLA DIAS DE LACERDA	HABILITADO (A)
57.	PSS-9229709	KAEIZIA ELLEN ALVES ARAUJO	HABILITADO (A)
58.	PSS-4282989	AMANDA FERREIRA ALVES	HABILITADO (A)
59.	PSS-8916287	FRANCISCA IVINA LEITE BRAGA	HABILITADO (A)
60.	PSS-9826538	CAROLINE ESMERALDO SAMPAIO	HABILITADO (A)

61.	PSS-2054920	KHALIL LACERDA DO NASCIMENTO MARIANO	HABILITADO (A)
62.	PSS-3032529	REBECA ADELINA ALVES DE VASCONCELOS RUFINO	HABILITADO (A)
63.	PSS-5678561	MESSIAS GOMES FILHO*	HABILITADO (A)
64.	PSS-6378625	RAISSA FERNANDES TEIXEIRA LEITE	HABILITADO (A)
65.	PSS-2015954	MAYLSON REGINO DA SILVA	HABILITADO (A)
66.	PSS-2048627	HIORHANA FIGUEIREDO	HABILITADO (A)
67.	PSS-5865960	FERNANDA BISPO BESERRA	HABILITADO (A)
68.	PSS-3141392	NAASSOM GONÇALVES DOS SANTOS	HABILITADO (A)
69.	PSS-4738676	INGRID TEIXEIRA OLIVEIRA DA MACENA	HABILITADO (A)
70.	PSS-7297175	KAREN GERALDINA COSTA SILVA	HABILITADO (A)
71.	PSS-5489086	JOSE LEIRTON DOS SANTOS FILHO	HABILITADO (A)
72.	PSS-9273445	LARISSA SOUZA CHAGAS	HABILITADO (A)
73.	PSS-5259829	MARIA DE LARA MONTEIRO VIEIRA	HABILITADO (A)
74.	PSS-3394082	ANDRESSA THAYNARA ANDRADE GOMES	HABILITADO (A)
75.	PSS-1459580	VITORYA ALVES TAVARES	HABILITADO (A)
76.	PSS-4624533	LARA RIBEIRO SOARES BENDER	HABILITADO (A)
77.	PSS-6067581	RAFAEL BRITO CAVALCANTE	HABILITADO (A)
78.	PSS-9671658	PEDRO SIMON ALENCAR ARAUJO	HABILITADO (A)
79.	PSS-4088318	ISLA BEATRIZ ALEXANDRE DE LIMA	HABILITADO (A)
80.	PSS-2555552	GABRIEL ITALO DE OLIVEIRA GALDINO E COSTA	HABILITADO (A)
81.	PSS-2852727	IVANA GRAZIELLE DUARTE SOUSA	HABILITADO (A)
82.	PSS-3561513	RAISA PEQUENO RODRIGUES	HABILITADO (A)
83.	PSS-5021711	JOSE NELSON VITAL BARROS	HABILITADO (A)
84.	PSS-1825538	MARIA LARYSSA ALVES AVELINO	HABILITADO (A)
85.	PSS-8917473	ANA PATRÍCIA DOS SANTOS SOARES	HABILITADO (A)
86.	PSS-8707610	CIRDES FERREIRA BORGES	HABILITADO (A)
87.	PSS-3382244	ERIKA HELOYZA MATOS CORDEIRO	HABILITADO (A)
88.	PSS-4328578	MARIA IZADORA DA SILVA RODRIGUES	HABILITADO (A)
89.	PSS-4549802	SANDRYELLE DE ANDRADE RODRIGUES	HABILITADO (A)
90.	PSS-2426565	ISABELLE ALVES MAIA	HABILITADO (A)
91.	PSS-4003723	JEFFERSON INÁCIO FREIRE	HABILITADO (A)
92.	PSS-5689546	GIOVANNA KELLY ALVES DA SILVA	HABILITADO (A)
93.	PSS-6170042	MARIA EDUARDA BEZERRA ALENCAR	HABILITADO (A)
94.	PSS-1727557	RENATA HELLEN MORAIS SALES	HABILITADO (A)

CIRURGIÃO DENTISTA ESPECIALISTA EM PERIODONTIA

CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE HABILITADO(A)			

CIRURGIÃO DENTISTA ESPECIALISTA EM ENDODONTIA

CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-5051542	EVELY JAMILLY SOARES LANDIM	65,00
2.	PSS-1716801	JULIANA BRITO DUARTE	47,00
3.	PSS-2127063	YVELISE AQUINO MESQUITA	21,00
4.	PSS-1091395	NAYARA ALVES LEITE	10,00
5.	PSS-1543628	ANDRESSA CORREIA FEITOSA DE BRITO	5,00

CIRURGIÃO DENTISTA ESPECIALISTA EM ODONTOPEDIATRA

CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-4464693	FABIA ULISSES PEIXOTO ESMERALDO	58,00
2.	PSS-2292040	RENATA CORREIA TELES SAMPAIO	21,00
3.	PSS-8039085	CLÁUDIA BARRETO DE MORAIS	15,00
4.	PSS-3476864	ANNA CAROLYNE RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO	5,00

CIRURGIÃO DENTISTA ESPECIALISTA EM PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS

CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-7483324	ARIANE DE OLIVEIRA SANTANA	55,00

2.	PSS-8281425	MARA KELLY OLIVEIRA SILVA	55,00
----	-------------	---------------------------	-------

CIRURGIÃO DENTISTA ESPECIALISTA EM ORTODONTIA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-9024379	JOSÉ IONALDO TELES GRENGEIRO JUNIOR	65,00
2.	PSS-2913399	WALBER BARBOSA DE SOUZA	17,50
3.	PSS-5890021	JESSICA AYME BARROS SOUSA SILVA	5,00

CIRURGIÃO DENTISTA ESPECIALISTA EM BUCOMAXILO FACIAL			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-3487865	VILSON ROCHA CORTEZ TELES DE ALENCAR	69,00
2.	PSS-5665443	ROSEMEIRE REZENDE SALES	45,00
3.	PSS-4961181	THAÍS RODRIGUES LIMA	45,00
4.	PSS-3224325	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	5,00

FONOAUDIÓLOGO			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE INSCRITO(A)			

NUTRICIONISTA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-7215044	PAULA GEORGEA DE SOUSA ESMERALDO	73,00
2.	PSS-1936810	HEDENIZYA BRAZ GOMES	52,00
3.	PSS-5059541	HELDER CARDOSO TAVARES	49,50
4.	PSS-2579622	ANDRYELLE BRITO LEITE SANTOS	49,50
5.	PSS-1843851	CRISTIANA PEREIRA EVANGELISTA SOARES	45,00
6.	PSS-6980817	MALUANE ROMUALDO ALVES	45,00
7.	PSS-1634375	JOYCE KELLE FERREIRA MARQUES	39,50
8.	PSS-3691748	ANNA LICYA CALIXTO SERAFIM	39,50
9.	PSS-2213790	ELANNY DE OLIVEIRA	21,00
10.	PSS-8005762	AMANDA VALE BRANDÃO	20,50
11.	PSS-8878893	RENATA SOBREIRA CANDIDO	20,00
12.	PSS-6700579	ANA CAROLINE TAVARES DE SALES	17,50
13.	PSS-7207029	PRISCILA KETLY VIANA LEITE	13,00
14.	PSS-1230136	PEDRO LUCIANO MARTINS CIDADE	12,50
15.	PSS-2399277	LUÍZA HELENA ALENCAR LEANDRO	10,00
16.	PSS-8824866	JÉSSICA EMANUELA RODRIGUES BRITO	10,00
17.	PSS-7958671	MARIANNE SANTOS PINHEIRO	10,00
18.	PSS-1745927	ANDRESSA BATISTA DA SILVA	8,00
19.	PSS-5171263	NÁGILA GOMES DA SILVA	7,50
20.	PSS-3619702	MARIA JANAINA DE FREITAS SAMPAIO	7,50
21.	PSS-2026898	JAMILLE DE OLIVEIRA NERY DOS SANTOS	5,00
22.	PSS-1221068	PATRÍCIA CORREIA FEITOSA DE BRITO	5,00
23.	PSS-3671955	MARIA LUZA ARAÚJO PEREIRA	5,00
24.	PSS-7658533	MARIA CLAUDIA PEREIRA DE ARAUJO	5,00
25.	PSS-3836608	CICERA BRUNA ESTEVAM LIMA	5,00
26.	PSS-7534248	BEATRIZ GONÇALVES FEITOSA DOS SANTOS	5,00
27.	PSS-5930327	MARIA ELISABETH MEDEIROS FEITOSA	5,00
28.	PSS-3276075	JANEILY ALVES MÁXIMO	HABILITADO (A)
29.	PSS-6239390	JAIANA PINHEIRO GOUVEIA	HABILITADO (A)
30.	PSS-3190549	LUANDA MARIA DO MONTE QUEIROZ	HABILITADO (A)
31.	PSS-3501228	MARIANA AQUINO BOTELHO	HABILITADO (A)
32.	PSS-9947799	LARISSA MAIA BEZERRA DE FARIAS	HABILITADO (A)
33.	PSS-6727283	IANA CAROLINA MEIRA BARBOZA	HABILITADO (A)
34.	PSS-6858437	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LUSTOSA MIRANDA	HABILITADO (A)
35.	PSS-8494897	RUBENS LAFAIETE DA SILVA BARROS	HABILITADO (A)

36.	PSS-9127703	ANTONIA OCLENES RIBEIRO DE SOUSA	HABILITADO (A)
37.	PSS-7655346	MARIA KEROLAINNE ZINZIN DE OLIVEIRA	HABILITADO (A)
38.	PSS-5244499	NAYRENE AMORIN CARVALHO DE OLIVEIRA	HABILITADO (A)
39.	PSS-5083756	LARISSA FERNANDES ARRAES	HABILITADO (A)
40.	PSS-7788251	ANA BEATRIZ SARAIVA DE LIMA	HABILITADO (A)
41.	PSS-6869530	MARIA WYLMARIA VITÓRIA GUEDES DIAS	HABILITADO (A)
42.	PSS-3486938	VITORIA LUZIA DOS SANTOS SILVA*	HABILITADO (A)
43.	PSS-8649356	MARIA MARIANE DE FIGUEIREDO ALVES	HABILITADO (A)
44.	PSS-9059712	ANA CLARA DE ANDRADE BARRETO	HABILITADO (A)

FARMACÊUTICO			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-4175007	FRANCISCO JUSCELINO DA SILVA MARTINS	68,00
2.	PSS-6415315	FRANCISCO MACEILSON QUEIROZ DO VALE	53,00
3.	PSS-9028804	LAÍSSA PAULINO DOS SANTOS	46,50
4.	PSS-4797267	FLÁVIA CAROLINA SILVINO SANTOS	44,50
5.	PSS-7436734	MARIA LECIONEIDE DE CARVALHO	41,50
6.	PSS-1402975	ANTONIO ROGERIO MAIA DE ALENCAR	40,00
7.	PSS-5234983	FERNANDA LEITE SIEBRA DE BRITO	36,00
8.	PSS-5081756	CIRIO JORGE SIMÃO LIRA	36,00
9.	PSS-1091517	LARA CUSTODIO SENA BEZERRA BARBOSA	36,00
10.	PSS-5079082	IRINEU FERREIRA DA SILVA NETO	36,00
11.	PSS-2014623	ANTONIA MIGUEL DA SILVA	32,00
12.	PSS-8900232	JADE OLIVEIRA BRITO PEIXOTO	26,00
13.	PSS-7668880	JOSUÉ DANTAS DE SOUSA	22,00
14.	PSS-2254308	RENATA RODRIGUES DE FIGUEIRÊDO	17,50
15.	PSS-7710719	DINAYANNE CLAUDIA PEREIRA SOUSA	15,00
16.	PSS-3913273	WIGNA LUANA DE FIGUEIRÊDO PIMENTA	15,00
17.	PSS-3270580	ADAILMA DE SOUSA ALMEIDA	8,00
18.	PSS-9663027	FRANCISCO CARNEIRO LEMOS FILHO	5,00
19.	PSS-2080690	VIVIANE MENDES FERREIRA	5,00
20.	PSS-3255123	ANA CRISTINA PEREIRA MARTINS	5,00
21.	PSS-7776609	MARIA DALVENIR FREIRE DE OLIVEIRA	HABILITADO (A)
22.	PSS-5713749	GERSON ARRAIS PINTO FILHO	HABILITADO (A)
23.	PSS-3266163	ZILDA MARIA DOS SANTOS	HABILITADO (A)
24.	PSS-4910834	NAIARA APARECIDA NOBRE SARAIVA	HABILITADO (A)
25.	PSS-2081039	TAMYRIS FREIRES FERREIRA	HABILITADO (A)
26.	PSS-8209082	JÂNIO JOSÉ DA SILVA	HABILITADO (A)
27.	PSS-8475717	BEATRIZ BRASIL RANGEL	HABILITADO (A)
28.	PSS-3984260	ÉRICA JORDANA FERREIRA SOUSA	HABILITADO (A)
29.	PSS-2830948	MATEUS SILVA NOGUEIRA	HABILITADO (A)
30.	PSS-3190464	JULIANA DELFINO VIANA	HABILITADO (A)
31.	PSS-6633041	THAYNARA VIEIRA DE JESUS SAMPAIO	HABILITADO (A)
32.	PSS-8817816	IASMIN NAYANE OLIVEIRA CAMARA	HABILITADO (A)

TERAPEUTA OCUPACIONAL			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-5311706	JARDEL DO NASCIMENTO SOUSA	22,50

TECNÓLOGO DE ALIMENTOS			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-3494930	ANA LETICIA RIBEIRO DE LIMA	60,00
2.	PSS-2385605	MARIA SUIANE DE MORAES	60,00
3.	PSS-5130019	ANTONIA LIVÂNIA LINHARES DE AGUIAR	55,00

4.	PSS-6820266	EMYLLI GOMES RANGEL ROLIM	10,00
5.	PSS-2059796	CICERA REJANE ALEXANDRE DA SILVA	7,50
6.	PSS-7423946	MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA	5,00
7.	PSS-2302928	NAIARA ISABELLA DA SILVA SOUZA	2,50
8.	PSS-9683550	ROSIANE MARIA BRANDÃO CALDAS	HABILITADO (A)
9.	PSS-9794842	ANA QUECIA DOS SANTOS SILVA	HABILITADO (A)
10.	PSS-4711881	MARIA KELVIA VIEIRA DA SILVA LEAL	HABILITADO (A)
11.	PSS-9088237	EDINALDO ALVES MARTINS	HABILITADO (A)

TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-3346053	YUNARA GRACE LEAL FELICIANO	55,50
2.	PSS-7250380	RAQUEL VIEIRA DOS SANTOS	2,50
3.	PSS-3159658	ROMANA DANIELE SINEZIO DA SILVA	HABILITADO (A)

TÉCNICO DE ENFERMAGEM			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-6312519	EDIVANIA LEITE BATISTA	85,00
2.	PSS-8462960	MARIA FRANCELI CARDOSO DUARTE	80,00
3.	PSS-9437964	FRANCISCO ALAN GOMES CARDOSO	73,00
4.	PSS-4790875	MARIA ELIEUZA GONÇALVES PINHEIRO	71,00
5.	PSS-3424882	JAQUELINE CORREIA DA SILVA	69,00
6.	PSS-8844811	ANA ALVES CORREIA ARAÚJO	68,00
7.	PSS-8468245	ANA LUCIA TELES RODRIGUES	66,00
8.	PSS-2637469	FRANCISCA KARINA ALVES DE ARAÚJO	64,50
9.	PSS-7323118	ANTONIA MARIA DE SOUZA	63,50
10.	PSS-3997101	JOSÉ GERASIO FEITOSA DE MORAES	62,00
11.	PSS-9032002	ELIANE OLIVEIRA DA SILVA DE FREITAS	60,50
12.	PSS-6413725	MARIA HOLANDA BRASIL	58,00
13.	PSS-4847459	JOSE RICARDO FREITAS DO NASCIMENTO	58,00
14.	PSS-3633807	KATIUSCIA FERNANDES LEITE	58,00
15.	PSS-9065618	CICERA DOS SANTOS PEREIRA	58,00
16.	PSS-7664567	MARIA NEUZA DA SILVA	56,00
17.	PSS-3081525	VANDA LUCIA DOS SANTOS	53,00
18.	PSS-5143193	REGIANA MARIA DA SILVA MENESES	51,00
19.	PSS-2779200	MARIA VANDERNUBIA ALVES FERREIRA BANDEIRA	51,00
20.	PSS-7005257	MARIA GESSIVALDA DE FREITAS DE SOUZA	48,50
21.	PSS-1563987	MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA	48,00
22.	PSS-4002130	CLAUDENICE CAMPOS SILVA	48,00
23.	PSS-3759901	CARLOS GOMES ALVES	48,00
24.	PSS-8112894	ANA PAULA DA SILVA QUEIROZ	48,00
25.	PSS-2833887	ANA RAQUEL ALVES RIBEIRO	44,50
26.	PSS-7699045	JOSEFA LOPES DE BRITO	43,00
27.	PSS-3053600	SUYANNDRRA SILVA FEITOSA OLIVEIRA	42,50
28.	PSS-9515124	ANA CLAUDIA ANANIAS OLIVEIRA	42,00
29.	PSS-4721294	VERONICA DA SILVA RODRIGUES	40,00
30.	PSS-4737421	MARIA SILVANA FERREIRA DE FIGUEIREDO SILVA	40,00
31.	PSS-5597140	MARIANA DOS SANTOS CAVALCANTE	40,00
32.	PSS-4815962	LETÍCIA KELLY AGAPTO AMORIM	40,00
33.	PSS-9569597	EMANUELE BENTO MAIA	40,00
34.	PSS-1490373	FRANCISCA KHADIJA DA SILVA	40,00
35.	PSS-8059118	MARIA REGINA DUARTE	37,50
36.	PSS-2332694	ANA RAQUEL PEREIRA DA SILVA	37,00
37.	PSS-3904629	DERIVANIA LIMA SOUSA	35,00
38.	PSS-3142326	JOSE LUCIANO MATIAS	32,00
39.	PSS-1967807	ZELIA CUSTODIO RIBEIRO	32,00
40.	PSS-3733127	JOÃO PAULO ISRAEL BRAZ DO NASCIMENTO	32,00
41.	PSS-4934024	ROSIMERY ROQUE DA SILVA	26,00

42.	PSS-8214644	IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES	24,00
43.	PSS-7639285	VALDENIZA UMBELINO SOBREIRA LIMA	21,00
44.	PSS-2018001	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	19,00
45.	PSS-9225405	MARIA TACIANA ALVES PORFIRIO	18,00
46.	PSS-8708150	JESSICA DE LIMA SIMAO	18,00
47.	PSS-8300245	LUCIANA DA SILVA ALMEIDA	17,00
48.	PSS-3505612	ADRIANA DUARTE SALES	16,00
49.	PSS-7862416	ANA LINDALVA DE FREITAS	15,00
50.	PSS-4802215	NEIDIANA GOMES PEREIRA	15,00
51.	PSS-1646541	ADRIANO TEODORIO DA SILVA	14,50
52.	PSS-9495060	ELIANE RODRIGUES SOUSA NOGUEIRA	12,50
53.	PSS-1577941	ELIS RAQUEL RODRIGUES	11,00
54.	PSS-6115330	MARIA ADRIANA SIEBRA OLIVEIRA	10,00
55.	PSS-2691907	VALDENIA MARIA GREGORIO	10,00
56.	PSS-8178478	MÁRCIO RODRIGO CÂNDIDO ALVES	10,00
57.	PSS-9481787	ANTÔNIA BENTO MONTEIRO	10,00
58.	PSS-9380589	DANIELA LINO DA SILVA	10,00
59.	PSS-1323072	LENICE SILVA INACIO	10,00
60.	PSS-5264631	JOSÉ EDUARDO PEREIRA ALCÂNTARA	10,00
61.	PSS-6174161	FERNANDA GEANY DA SILVA SANTOS	10,00
62.	PSS-1342471	MARGARIDA MARIA FERREIRA COSTA	8,00
63.	PSS-1859843	CARLOS BRITO DA SILVA	6,00
64.	PSS-2371184	SUELEN SAMARA PORFIRIO OLIVEIRA	6,00
65.	PSS-6452202	MARIANA GOMES AUGUSTO	6,00
66.	PSS-2773042	RAISA DOMINGOS DE SOUSA	6,00
67.	PSS-7108817	RAFAELA DOS SANTOS MENDES	5,00
68.	PSS-6139347	GERYSLEIDE MATIAS GRANGEIRO	3,00
69.	PSS-1354440	MARIA ISABEL DOS SANTOS SOUSA	3,00
70.	PSS-5524567	JANIKELLE SALES SOUZA DA SILVA	3,00
71.	PSS-6037680	ROSIMAR DA SILVA LIMA	2,50
72.	PSS-3656492	ANA PEREIRA LIMA	2,50
73.	PSS-1245911	JANALERIA SAMPAIO MOREIRA	2,50
74.	PSS-6308366	MARIA NADYA GONÇALVES DE OLIVEIRA	2,50
75.	PSS-7805155	DAYARA ANDRE DE SOUZA	2,50
76.	PSS-4520670	FRANCISCA DE SOUSA OLIVEIRA	HABILITADO (A)
77.	PSS-9332804	RAQUELILDA PEREIRA DE SOUSA ANDRADE	HABILITADO (A)
78.	PSS-5908250	VICENTE FERREIRA GARCIA	HABILITADO (A)
79.	PSS-6733642	MARIA CECILIA PEREIRA	HABILITADO (A)
80.	PSS-3119561	FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA	HABILITADO (A)
81.	PSS-7512948	MARIA ALEXSANDRA GOMES DOS SANTOS	HABILITADO (A)
82.	PSS-8627705	ANADY PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA	HABILITADO (A)
83.	PSS-7306065	FABIANO DE SALES SANTOS	HABILITADO (A)
84.	PSS-6669075	FRANCYDEIVES FERREIRA DIAS	HABILITADO (A)
85.	PSS-1639354	MARIA REGIANA DA SILVA GADELHA	HABILITADO (A)
86.	PSS-3990375	FRANCISCA VANESSA DA SILVA RODRIGUES	HABILITADO (A)
87.	PSS-2734315	ANNA JOICY SILVA LINO	HABILITADO (A)
88.	PSS-6595613	MIKAELY DA SILVA BARBOSA	HABILITADO (A)
89.	PSS-6003179	TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES	HABILITADO (A)
90.	PSS-9510993	MARILENE CABRAL DA SILVA	HABILITADO (A)
91.	PSS-6363574	GLEISON DE LIMA SILVA	HABILITADO (A)
92.	PSS-1387984	ANA PATRÍCIA DE SOUSA SILVA FELIPE	HABILITADO (A)
93.	PSS-6296421	ELISVANIA RODRIGUES DE ALENCAR	HABILITADO (A)
94.	PSS-3294620	PRISCILIA DE JESUS LOURENÇO	HABILITADO (A)
95.	PSS-1464579	WELSON JUNIOR XAVIER BARBOSA	HABILITADO (A)
96.	PSS-4693670	ELLEN KAROLINE MATOS DA SILVA SANTANA	HABILITADO (A)
97.	PSS-4838660	KASSIA MAITÉ DA SILVA	HABILITADO (A)
98.	PSS-4202182	TAMIRIS BARBOSA CORDEIRO	HABILITADO (A)
99.	PSS-6654582	JENNYFER MATSURY VIEIRA ROQUE	HABILITADO (A)
100.	PSS-7434095	LAÍZA PEREIRA SILVA	HABILITADO (A)

101.	PSS-8490672	VIVIANERODRIGUESBEZERRA	HABILITADO (A)
102.	PSS-3624591	EDUARDO SALES DE SOUSA	HABILITADO (A)
103.	PSS-3284877	ALBAVÂNIA SANTANA CABRAL	HABILITADO (A)
104.	PSS-8852982	MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	HABILITADO (A)
105.	PSS-6451185	ANDREZA VIANA LIBERATO SANTANA	HABILITADO (A)
106.	PSS-5178652	VICTORIA HAADINE DA SILVA	HABILITADO (A)
107.	PSS-4210070	VANESSA KELLY SILVA FERREIRA	HABILITADO (A)
108.	PSS-5103287	CLAUDIANA SILVA DOS SANTOS	HABILITADO (A)
109.	PSS-5454147	GABRIELA MARIANO GONÇALVES	HABILITADO (A)
110.	PSS-3754003	LUZIA YASMIM BARBOSA RODRIGUES	HABILITADO (A)
111.	PSS-2399806	ERISLANYA THAYANNY	HABILITADO (A)
112.	PSS-7866194	EMANUELA DE ALMEIDA OLIVEIRA	HABILITADO (A)
113.	PSS-2009325	FERNANDA HELEN DA SILVA	HABILITADO (A)
114.	PSS-6704677	BIANCA NUNES SILVA	HABILITADO (A)
115.	PSS-6018720	LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS	HABILITADO (A)
116.	PSS-9587704	MARIA NÚBIA DE SOUSA COSTA	HABILITADO (A)
117.	PSS-4405531	CAMILA FELIX PEREIRA	HABILITADO (A)
118.	PSS-3419023	NATÁLIA FELIX DA SILVA	HABILITADO (A)
119.	PSS-9526077	MARIA APARECIDA BENTO PEREIRA	HABILITADO (A)
120.	PSS-8197526	LUANA DA SILVA BATISTA	HABILITADO (A)
121.	PSS-2998178	ELLEN VIEIRA ALVES	HABILITADO (A)
122.	PSS-9320152	ANA LÍVIA FERREIRA LOPES	HABILITADO (A)
123.	PSS-2324837	THALYTA DA SILVA CARVALHO	HABILITADO (A)
124.	PSS-6777131	RICARDO VICTOR BALBINO ARAÚJO	HABILITADO (A)
125.	PSS-7442142	EMANOELLA COSTA LIMA	HABILITADO (A)
126.	PSS-4077184	RAYNARA FELIX DE LIMA	HABILITADO (A)
127.	PSS-8579678	MARIA FERNANDA ASSIS AGOSTINHO	HABILITADO (A)
128.	PSS-2141280	MARIA ALICE DA SILVA SANTOS	HABILITADO (A)
129.	PSS-5241906	CARLOS RILMO PEREIRA ALBUQUERQUE	HABILITADO (A)
130.	PSS-2046254	EDNALDO ALVES CAVALCANTE	HABILITADO (A)

AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-8829366	MARIA CLEBIA FELIPE BELEM	55,50
2.	PSS-2393942	VALESKA LEITE PEREIRA	34,00
3.	PSS-6057335	DAMIANA DA ROCHA BEZERRA	26,00
4.	PSS-2170105	SHEYLLA MARIA DOS SANTOS SILVA	24,00
5.	PSS-1127087	MARIA DERLANIA DE SOUZA	18,00
6.	PSS-2849590	ANTONIA NILDA SEVERO DE SOUZA	12,00
7.	PSS-8822655	ANA MARIA RICARDO DA SILVA	2,50
8.	PSS-6819468	CICERA MARIA RIBEIRO	HABILITADO (A)
9.	PSS-1266250	SIMONE SOARES CARDOSO FURTADO	HABILITADO (A)
10.	PSS-5911466	MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS	HABILITADO (A)
11.	PSS-4947399	EDILENE VIEIRA ALMEIDA NASCIMENTO	HABILITADO (A)
12.	PSS-1107128	ALEXIA XENIA CORDEIRO GOMES	HABILITADO (A)
13.	PSS-3688227	MARIA IRIS SIQUEIRA LIMA	HABILITADO (A)

AUXILIAR DE FARMÁCIA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-1968908	FRANCISCA BRAGA CANDIDO PEREIRA	64,00
2.	PSS-7829567	MARIA APARECIDA DA ROCHA LEITE	61,00
3.	PSS-6347925	SAMUEL MACEDO MOREIRA	60,50
4.	PSS-8332941	MERYLENE LIBERALINO DE SOUSA	58,00
5.	PSS-1296022	FERNANDA MELLQUE DE MORAIS CASTRO	54,00
6.	PSS-6516993	STEFANY LIMA DE MELO	50,50
7.	PSS-5022130	CLAUDIA MARIA DE SOUSA PINTO	48,00
8.	PSS-5580750	EDINALDO FERREIRA MARQUES JUNIOR	48,00
9.	PSS-3739050	EUDIANE CAXIADO ALVES	48,00
10.	PSS-9247106	BARBARA LETICIA DE MELO LOPES	48,00
11.	PSS-2401187	MARIA DE FATIMA BESERRA	47,50
12.	PSS-2383849	ANA RACHEL HOLANDA ROQUE	43,00

13.	PSS-5212299	REJANE BERNARDO TEIXEIRA	40,00
14.	PSS-3941596	MARIA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO	38,00
15.	PSS-3211842	JOSIANY DOS SANTOS VARELA	37,00
16.	PSS-8336936	JOICIANE DO MONTE BARROS	32,00
17.	PSS-4116035	EDVANIA ROSANGELA FERREIRA DE SOUSA	25,00
18.	PSS-7466269	MARIA AMÉLIA BRITO MACHADO	24,00
19.	PSS-2273124	MARIA JULIANA ALVES PEREIRA	24,00
20.	PSS-8744683	ANDREA LIMA SAMPAIO	12,50
21.	PSS-5680505	ABEL FENELON MENEZES MOTA	10,00
22.	PSS-5111118	MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE OLIVEIRA ALVES	6,00
23.	PSS-1781805	JUCENEUDA DOS SANTOS SILVA	6,00

AGENTE DO PROJETO BOA NOITE			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO
1.	PSS-7599357	JOSE NASERGIO PINTO DE LIMA	58,00
2.	PSS-5386104	ERISVALDO SALES DE SOUSA	58,00
3.	PSS-8054198	EDVALDO JACINTO DE LIMA	58,00
4.	PSS-5059418	PAULO NETO DA SILVA	48,00
5.	PSS-4292412	ESPEDITO CARLOS DA SILVA	48,00
6.	PSS-5559267	FRANCISCO JOSE DA COSTA LIMA	48,00
7.	PSS-1152973	ELIOMAR NOGUEIRA LIMA	48,00
8.	PSS-2701709	CARLOS FERREIRA BEZERRA	48,00
9.	PSS-7898833	CICERO DEMONTIER DO NASCIMENTO	48,00
10.	PSS-3059757	EDIVALDO FERNANDES FERREIRA	48,00
11.	PSS-8782553	WALDEGLAUCIO FERREIRA ALCES DIONIZIO	48,00
12.	PSS-2367591	CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA DUARTE	48,00
13.	PSS-2193652	FRANCISCO LEONARDO ALENCAR SILVA	48,00
14.	PSS-3999871	SUIANE RODRIGUES DOS SANTOS	48,00
15.	PSS-2246576	PEDRO ANDRE SABINO	48,00
16.	PSS-8203090	LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA	48,00
17.	PSS-5585030	CÍCERO ALBERTO DOS SANTOS	48,00
18.	PSS-7069939	ROMULO NOGUEIRANSEVERO	40,00
19.	PSS-5070631	RAIMUNDO DIAS EVANGELISTA	40,00
20.	PSS-4369355	JOSE WILSON DIONISIO DE SOUZA	40,00
21.	PSS-1484823	JOSE DUARTE DA SILVA	40,00
22.	PSS-7050909	CICERO MARCOLINO DA SILVA	40,00
23.	PSS-9607439	JOSÉ LEVI SANTOS	40,00
24.	PSS-1076437	PAULO LUIZ ALVES FILHO	39,00
25.	PSS-2780732	MARCOS ANTONIO DE SOUSA	32,00
26.	PSS-7390381	PEDRO SAMPAIO DA SILVA	32,00
27.	PSS-9615997	LUCAS PEREIRA DE ANDRADE	16,00
28.	PSS-4013253	FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	8,00
29.	PSS-6609516	CICERO ELIGIANDO OLIVEIRA DA SILVA	HABILITADO (A)
30.	PSS-6982018	CARLA DEISE FERREIRA ALVES	HABILITADO (A)
31.	PSS-9116828	KEVIN HALLYF TAVARES SILVA	HABILITADO (A)

2. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1. Os candidatos que não tiveram seus nomes divulgados na presente lista foram desclassificados por estarem em desacordo com as normas insculpidas no Edital do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO n° 001/2023-DIVERSAS SECRETARIAS, de 16 de março de 2023.

2.2. O termo HABILITADO (A) constante do presente edital, corresponde aos candidatos que possuem qualificação para função respectiva, contudo, não pontuaram na análise curricular.

2.3. Os(as) candidatos(as) com destaques em (*) se autodeclararam e apresentaram laudo de PCD.

2.4. A HOMOLOGAÇÃO será publicada no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico <http://www.crato.ce.gov.br>, na data de 10 de abril de 2023.

Crato-CE, 10 de abril de 2023.

EDITAL Nº 001/2023 – DIVERSAS SECRETARIAS.**HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO CRATO - CE.**

O **MUNICÍPIO DO CRATO-CE**, através das secretarias municipais de EDUCAÇÃO - SME, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS - SMDARH, DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMDS, SERVIÇOS PÚBLICOS – SMSP e SAÚDE - SMS, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Art. 37, IX, da Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 3.723/2020, de 29.12.2020, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, A HOMOLOGAÇÃO do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO CRATO - CE, etapa única do EDITAL do PSS Nº 001/2023 – DIVERSAS SECRETARIAS, de 16 de março de 2023.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Crato-CE, 10 de abril de 2023.

Secretária Municipal de Educação

Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Secretário Municipal de Saúde

PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO CRATO - PREVOCRATO**Portaria Nº 034/2023**

O Prefeito do Município do Crato, no uso das atribuições conferidas pelo art. n.º 12, Parágrafo Único da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato e dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão de benefícios previdenciários, e considerando o que foi requerido por meio do processo administrativo, devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes, conforme Parecer Jurídico n.º 027/2023,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária pelas Regras Constitucionais de Transição, com integralidade dos proventos e paridade no cargo, extensível também às pensões derivadas dos seus proventos de aposentadoria, em favor da servidora pública municipal, **Sra. Neide Costa da Silva**, portadora da identidade n.º 20080778741 SSP/CE, cadastrada no CPF/MF n.º 462.202.163-34, titular do cargo de provimento efetivo de Professor, V - Ref. 7, matrícula n.º 2002, lotada na Secretaria Municipal de Educação, requereu, no setor competente do Município, nos termos do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005 e, ainda, no art. n.º 63 da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, dispositivos vigentes conforme preceituam o art. 4º, §9º e o art. 36, inciso II da EC n.º 103/2019, fixando em seu favor proventos de aposentadoria, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Discriminação do valor dos proventos			
Base de cálculo	Índice	Valor	Fundamentação
Vencimento-base em fevereiro de 2023	-	R\$ 3.298,58	Lei n.º 3.804/2021, Lei n.º 3.903/2022, e Lei n.º 2.061/2001.

Gratificação efetiva de regência de sala de aula II	20%	R\$ 1.319,43	Lei n.º 3.051/2014 e Art. 17 da Lei n.º 2.630/2010.
Adicional II de Especialização	10%	R\$ 659,71	Art. 25 da Lei n.º 2.468/2008.
Ampliação Definitiva	100%	R\$3.298,58	Lei n.º 3.511/2018 e Lei n.º 2.948/2013.
Proventos a que faz jus a servidora: R\$ 8.576,30			

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01/04/2023.

Registre-se e publique-se.

Crato, 06 de Abril de 2023.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente do PREVICRATO
Portaria nº 0107019/2021-GP

José Ailton de Sousa Brasil
Prefeito do Município de Crato - CE